



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

**Criminologia: A vitimização Secundária no crime de estupro e o caso “Mari Ferrer” -
Lei n. 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**

ORIENTANDA: MARIA EDUARDA PRADO RODRIGUES ALVES MOREIRA

ORIENTADOR PROF. MS GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

SÃO PAULO

2023

MARIA EDUARDA PRADO R A MOREIRA

**Criminologia: A vitimização Secundária no crime de estupro e o caso “Mari Ferrer” -
Lei n. 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Dra. Rita de Cássia Curvo Leite.

SÃO PAULO

2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao meu avô, Sr. Joel, por ter me proporcionado a oportunidade de concluir minha graduação em uma universidade tão renomada. Por sempre acreditar na minha capacidade e sempre apoiar os meus sonhos. Agradeço também à minha mãe, que me proporcionou a possibilidade de morar em outra cidade, sair de casa mesmo que com o coração apertado e, mesmo longe do colo dela, sempre se fez presente. Me fazendo acreditar e ir atrás dos meus sonhos.

Agradeço também ao meu tio Joel, meu pai, minha avó paterna e todo o restante da família, por sempre serem sinal de amor e acolhimento.

Aos amigos que fiz durante esta jornada, meus agradecimentos. Vocês foram essenciais. Obrigada Vittoria, Nathalia, Vitória e Giovanna, vocês fizeram essa jornada ser repleta de risadas, amor e muito aprendizado.

Por fim, agradeço ao meu Professor Coordenador, por ter conduzido este trabalho com paciência e dedicação.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	7
1. CRIMINOLOGIA	9
1.1 Criminologia Clássica e Contemporânea	13
1.2 Criminologia crítica e neorrealismo de esquerda	16
2. VITIMOLOGIA – Conceito, modalidades e suas origens	20
3. VITIMIZAÇÃO E SEU PROCESSO – Dupla penal	26
3.1 Vitimização primária, secundária e terciária.	27
4. O CRIME DE ESTUPRO E A SELETIVIDADE DA FIGURA DA VÍTIMA.....	33
4.1 A construção social da vítima e o processo de vitimização.....	35
5. SOCIEDADE MACHISTA E PATRIARCAL (MACHISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL)	39
5.1 A importância dos movimentos feministas no combate à vitimização nos crimes de estupro	41
6. “MARI FERRER - Caso concreto	45
6.1 Revitimização sofrida por Mariana	47
6.1. 2 Criação Lei 14.425/2021	50
7. CONCLUSÃO	54

RESUMO

O aspecto nuclear do presente trabalho será a análise da difícil batalha que a vítima de violência sexual enfrenta ao acionar o Poder Judiciário, após a violência sofrida. No cenário jurídico, a vítima está sujeita ao processo de revitimização, ou seja, podendo sofrer dupla violência. Primeiramente pelo agressor e, após acionar a justiça, violência por parte do próprio Estado, que deveria lhe conferir proteção e justiça. Há de se destacar, que a revitimização, mais conhecida como Vitimização Secundária, é exercida por agentes estatais e ou agentes públicos, os quais ao recepcionar a vítima, estão representando o Estado. Assim, em apertada síntese, o presente trabalho possui como objetivo: a relação da vitimologia e da criminologia; compreender os mecanismos da revitimização que são sujeitadas as vítimas do crime de estupro; entender os movimentos históricos que conduziram a figura da vítima ao seu patamar atual; a influência do machismo patriarcal nos casos de estupro e; a importância da criação da Lei n. 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021, mais conhecida como Lei Mariana Ferrer. Conforme exposto acima, o objetivo do presente trabalho é apresentar as dificuldades enfrentadas pela vítima de violência sexual ao acionar o Poder Judiciário, para que este lhe confira proteção e justiça. Além disso, também será objetivo da presente pesquisa, apontar o papel que a vítima possui na sociedade, os movimentos históricos que contribuíram para a forma de evolução da vítima ao seu atual patamar, bem como a enorme importância do caso que originou a criação da Lei n. 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021, mais conhecido como “Caso Mari Ferrer”.

Palavras-chave: Vítima. Mulher. Crime de estupro. Vitimização Secundária. Lei Mariana Ferrer. Depoimento Especial. Poder Público.

ABSTRACT

This study delves into the intricate struggle faced by victims of sexual violence when navigating the judicial system post-assault. In the legal realm, victims become subject to the process of re-victimization, enduring a dual violation – first by the assailant and subsequently, upon seeking justice, by the very state meant to provide protection and justice. Noteworthy is the manifestation of re-victimization, commonly known as Secondary Victimization, perpetuated by state agents or public officials representing the government when receiving victims. In essence, this work aims to explore the intersection of victimology and criminology, comprehend the mechanisms subjecting rape victims to re-victimization, understand the historical movements shaping the contemporary role of the victim, examine the influence of patriarchal sexism in rape cases, and underscore the significance of the creation of Law No. 14,245, November 22, 2021, popularly referred to as the Mariana Ferrer Law. In succinct terms, the objective is to shed light on the challenges faced by victims of sexual violence when engaging with the judiciary, seeking protection and justice. Furthermore, this research aims to elucidate the societal role of victims, trace historical movements contributing to their evolution, and emphasize the profound importance of the "Caso Mari Ferrer," which precipitated the enactment of Law No. 14,245, November 22, 2021.

Keywords: Victim. Woman. Rape. Secondary Victimization. Mariana Ferrer Law. Special Testimony. Public Authority.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, o regime patriarcal de dominação-exploração masculina colocou a mulher em um cenário de fragilidade, a fim de garantir seu principal objetivo: a submissão feminina. Entre um turbilhão de condicionamentos sociais e as disposições individuais, a submissão, no caso da mulher, seria um viver de acordo com a sua natureza. Ser “mulher”, significaria ser “submissa”. Com o decorrer do tempo, evidenciou-se a objetificação feminina, deixando-a vulnerável à diversos crimes brutais contra a sua integridade física, psicológica, invadindo a sua intimidade e limitando a sua liberdade. Mais especificamente, adentrando ao cenário do presente trabalho, a expondo em situação de vulnerabilidade, principalmente quando tratamos do crime de estupro.

A grande problemática envolvida, é o fato de que com essa objetificação, a violência contra a mulher vem sendo vista com um olhar “naturalizado” nas relações sociais, em qualquer lugar do mundo. Tais manifestações de violência, de uma forma perversa, está nos crimes contra a dignidade sexual.

Erroneamente, a culpabilização da violência causada às mulheres, devido à cultura patriarcal, a qual invalida a dor e a verdade da mulher que contra ela foi cometido o crime, responsabiliza a própria vítima pela violência sofrida, bem como a faz reviver o crime sofrido, causando o fenômeno da revitimização ao denunciar o fato ao sistema de justiça criminal.

Os indivíduos são livres para escolherem com quem se relacionar ou não. Na teoria, a lei protege a liberdade sexual, todavia, na prática, pode ocorrer de a própria lei ser utilizada contra a vítima. Em casos de violação da dignidade sexual, cabe ao Estado o dever de intervir, quando da violação da norma penal e, consequentemente, apurar o crime cometido.

Na esfera de crimes sexuais, ao acionar o Poder Judiciário, a vítima acaba por receber o ônus de se submeter a reviver os fatos a ela cometidos, ainda que contra a sua vontade, a deixando em estado de vulnerabilidade, em sua maioria das vezes, de maneira humilhante e expositiva.

A criminologia, é a disciplina dedicada ao estudo do crime, seus agentes e suas implicações sociais, bem como a influência do externo nos crimes, apresentando-se como um campo fértil para a análise das complexidades inerentes à experiência das vítimas no sistema de justiça penal. Dentro desse contexto, a vitimização secundária emerge como um fenômeno de extrema relevância, delineando as múltiplas formas de sofrimento enfrentadas pelas vítimas durante e após o processo legal. O presente trabalho tem como objetivo central explorar a

intrínseca relação entre a criminologia e a vitimização secundária, com foco emblemático no caso “Mari Ferrer”.

A Vitimologia, enquanto vertente da criminologia voltada para o estudo das vítimas, oferece um arcabouço teórico fundamental para compreender não apenas o impacto direto do crime sobre os indivíduos afetados, mas também os efeitos colaterais desencadeados pelo sistema jurídico. No caso específico de Mari Ferrer, uma análise aprofundada dessa interação se torna crucial, considerando os contornos sensíveis e controversos que envolvem a violência sexual e a busca por justiça.

O caso Mari Ferrer não se limita a ser um episódio isolado; ele catalisou debates nacionais sobre a eficácia do sistema de justiça, a proteção das vítimas e a prevalência da vitimização secundária. Nesse sentido, a presente pesquisa pretende desvelar as nuances desse fenômeno à luz da criminologia, contextualizando-o no âmbito mais amplo das discussões sobre gênero, poder institucional e transformações legislativas.

Ao explorar as dimensões da vitimização secundária, especialmente no cenário dos crimes sexuais, busca-se não apenas compreender os elementos que perpetuam a revitimização das pessoas que buscam justiça, mas também examinar criticamente as respostas institucionais e discutir possíveis caminhos para aprimorar o tratamento dado às vítimas nos processos judiciais.

Dessa forma, este trabalho propõe uma imersão na interseção entre a criminologia e a vitimização secundária, utilizando o caso Mari Ferrer como um estudo de caso emblemático. O objetivo é contribuir para a compreensão das dinâmicas complexas que moldam a experiência das vítimas no sistema de justiça penal, visando, assim, a formulação de propostas e reflexões que promovam uma abordagem mais justa e sensível diante dos desafios enfrentados por aqueles que buscam reparação e justiça.

1. CRIMINOLOGIA

Uma vez que o fenômeno “crime” exerce algum tipo de atração sobre os homens, o instituto “Criminologia” sempre existiu, ainda que de maneira elementar, rudimentar e tosca¹. De acordo com o entendimento de Goppinger, a criminologia tem uma curta história, porém um longo passado.

Recuando historicamente, encontramos a Escola Clássica que foi a primeira escola de criminologia. A referida escola possui origens intrínsecas com a antiga filosofia grega, que sustentava ser o delito a afirmação da justiça. A denominação da referida escola, não surgiu da identificação de uma linha de pensamentos comum entre os adeptos do positivismo jurídico, mas sim com uma denotação pejorativa, dada por positivistas que negaram o caráter científico das valorações jurídicas do delito². Como ensina o professor Nestor Sampaio Penteado Filho:

Os Clássicos partiram de duas teorias distintas: o jusnaturalismo (direito natural, de Grócio), que decorria da natureza eterna e imutável do ser humano, e o contratualismo (contrato social ou utilitarismo, de Rousseau), em que o Estado surge a partir de um grande pacto entre os homens, no qual estes cedem parcela de sua liberdade e direitos em prol da segurança coletiva.

A vida em sociedade, seja ela natural ou de forma convencionada, de acordo com as teorias supracitadas, só é possível após criar um rol de regramentos e normas sociais, nas quais da sua inobservância, resultará em ações de repressão por parte do Estado. Àquela época, estudiosos como Thomas Hobbes, Jhon Locke E Hugo Grocius decifraram as origens do nascimento da sociedade e do Estado, trazendo ao conhecimento o conceito do “contrato social”.

Dessa forma, os assim denominados “clássicos”, partiram das distintas teorias: jusnaturalismo e contratualismo. Situa-se na chamada fase pré-científica da Criminologia, valendo-se do método abstrato, formal e dedutivo. Nesta fase, a abordagem utilizada era de forma acidental e superficial do delito, dividindo-se em abordagens de caráter filosófico, ideológico ou político e as de caráter de natureza empírica.

A Escola Clássica possui como objeto de estudo o delito, visto como fato individual, isolado e mera infração à lei. Assim, tem como tração marcante a ideia do livre arbítrio,

¹ menção ao fato de que já seria possível vislumbrar uma Criminologia, por exemplo, nos delitos de desobediência de Adão e Eva é a prova incontestada, registra Téllez Aguilera, da carência do rigor científico nesse capítulo da nossa ciência, cf. Téllez Aguilera, Abel. Criminología. Op. cit., p. 70.

² BITENCOURT. op. cit., p. 195.

definindo o homem como um ser racional e livre, e a teoria do pacto social é tida como fundamento da sociedade e do poder. Entende-se, portanto, que a escola Clássica define o crime como uma violação do direito, de forma que a defesa contra este ato provém do próprio ordenamento.

Para A. Beccaria o homem é um ser que vive em sociedade, não podendo viver senão em grupo e, conseqüentemente onde há um grupo humano, existe uma série de normas que de maneiras formal ou não, regulam as relações entre seus componentes. Dessa forma, o delito como infração de normas e sua preocupação com ele e com as possíveis resposta, se perde no tempo.

A doutrina contemporânea é relativamente recente, se situando na segunda metade do século XVIII e com a já citada escola clássica.

Nesta época, existia uma enorme insegurança sobre quais condutas eram constitutivas de delitos e quais correspondiam a tais delitos, uma vez que o Código Penal não se encontrava acolhido em Códigos como nos dias atuais, mas sim de forma dispersa. Em concordância com a concepção teocêntrica do tempo, existia certa associação entre delito e pecado.

Aos poucos, foi se formando a codificação, isto é, a coleção de leis, as penas, tal como hoje conhecemos. Todavia, isso foi pouco, pois os procedimentos judiciais também eram muito inseguros e, ainda, existia a tortura judicial, que constituía “importante” meio de prova em matéria criminal. O sistema de pena não era apenas instável, mas sim desigual e desequilibrado.

Com o passar do tempo, autores da Ilustração, como Montesquieu, vinham denunciando essas graves deficiências, quando, em 1764, o clássico “Marquês de Beccaria”, intitulado dos delitos e das penas, de Beccaria, surgiu.

O pequeno livro de BECCARIA, cuja origem se encontrava em ditas reuniões, teve acolhida excepcional e grande parte de seu conteúdo continua tendo plena vigência no Direito Penal contemporâneo. Como é fácil de imaginar, a principal finalidade do dito livro era promover a reforma do desastroso sistema de Direito Penal e da administração da Justiça de sua época do que elaborar alguma teoria criminológica sobre o delito.

É imperioso destacar, que nessa obra se encontram as linhas basilares da criminologia: a escola clássica. Essa escola encontra outro de seus marcos em BENTHAM e alcança talvez sua máxima expressão com Carrara e outros juristas já no século XIX³.

Os dois aspectos caracterizadores da escola clássica possivelmente são: sua concepção do homem como ser livre que procura o prazer evitando a dor, do qual deriva sua teoria criminológica do delito e enfrenta a sua prevenção; e, em segundo lugar, sua metodologia lógico-dedutiva.

Por mais que na escola clássica tenha surgido uma concepção da criminologia científica, o seu nascimento concreto e, tal como se entende contemporaneamente, remonta somente ao século XX.

A criminologia contemporânea majoritária é herdeira desse ponto de vista, se bem que com importantes nuances – produto mais da própria evolução da ciência e do pensamento filosófico nos últimos duzentos anos - que de mudanças profundas em sua concepção.

No ano de 1827, foram publicadas na França, as primeiras estatísticas modernas sobre a delinquência, atraindo a atenção de importantes investigadores, como Guerry e, sobretudo, Quetelet.

Quetelet, é um grande defensor das estatísticas oficiais para a mediação do delito, contudo, um defensor extremamente cauteloso e perfeitamente ciente dos delitos que são cometidos, mas não chegam a formar parte das estatísticas, por exemplo porque não são detectados. Em apertada síntese, Quetelet reconhece de maneira expressa não ser possível conhecer a soma total dos delitos que são cometidos em um país, bem como diz: “Todo o conhecimento sobre as estatísticas de delitos e ofensas não será de nenhuma utilidade, se não admitimos tacitamente que existe uma relação quase invariavelmente a mesma entre as ofensas conhecidas e julgadas e a soma total desconhecida dos delitos cometidos.”

Por fim, também como característica da escola positiva, podemos citar os esforços dignos de menção de Cubí I Soler, autor que cultivava a frenologia, a qual acredita que a alma humana possui algumas faculdades que são inatas, as quais se manifestam por meio do cérebro, que se reflete externamente no tamanho e forma do crânio. Ou seja, o estudo das manifestações da alma, feito por meio do cérebro.

³ MORILLAS CUEVA, L. Metodología y ciencia penal, p. 69-77; SERRANO GÓMEZ, A. La Criminología en los primeros autores clásicos, p. 73-74 e 81-86

Após essa breve introdução ao surgimento da criminologia, abordemos a criminologia em si.

A Criminologia se trata de uma ciência empírica, a qual estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade de maneira causal-explicativa. Ou seja, observado as características dos casos concretos, a criminologia analisa o fenômeno criminal como um fato.

Neste sentido, é a ciência do *ser*, que visa por meio de análises e investigações de casos concretos, realizar um diagnóstico da realidade e das causas da criminalidade. O crime como um fato proveniente do convívio em sociedade. Além disso, estuda também os impactos e as influências das normas penais quando aplicadas sobre o delinquente.

Segundo a concepção clássica de SUTERLAND, “é o conjunto de conhecimentos sobre o delito como fenômeno social. Inclui em seu âmbito, os processos de elaboração das leis, de infração das leis e de reação à infração das leis”.

Se ocupando do delito e do delinquente, a criminologia centra-se no estudo das causas do delito, o explicando por meio de uma perspectiva etiológica. Ainda, a criminologia está voltada para as possíveis formas de responder ao fenômeno delitivo no sentido de preveni-lo e controlá-lo, por meio de tratamento dos delinquentes, penas e medidas preventivas.

Majoritariamente, entende-se que a criminologia busca aplicar o método científico ao estudo do delito, o que a torna uma ciência.

O método científico originariamente próprio das ciências naturais, no estudo do comportamento humano e social, se origina na realidade, de uma tradição antiga que remonta à Guillermo de Ockham no período da primeira metade do século XIV, recebendo grande apoio de empiristas ingleses, como Locke e Hume nos séculos XVII e XVIII⁴.

No auge do positivismo, grande confiança foi depositada no método científico, assim como sua utilidade para o estudo do comportamento humano e social, objetivando alcançar melhoras para o homem e para a sociedade. Em dado momento, produziu-se a consolidação da criminologia com a escola positiva de Lombroso, ainda que, com propósitos e ideais diferentes, a criminologia e as ciências humanas e sociais contemporâneas são herdeiras dessa tradição.

⁴ POPPER, K. R. Conjeturas y refutaciones, p. 44-50.

Dentre algumas limitações, a ciência busca explicar e descrever a realidade, sendo este método único, podendo ser aplicado tanto por parte das chamadas ciências naturais, físicas, sociológicas, históricas ou a presente ciência criminal – criminologia.

Dessa forma, na criminologia se faz necessário o estudo fundamental das distintas teorias que explicam o fenômeno delitivo, assim como o estudo da metodologia utilizada para que se realizem observações versando sobre o delito e os delinquentes e suas técnicas, como por exemplo, as entrevistas, as estatísticas, entre outras.

Assim, verifica-se que a criminologia busca compreender as causas do delito, o indivíduo, as forças que o submete, sejam individuais ou sociais, ao cometimento de atos antijurídicos.

Weber dizia que a criminologia é a ciência livre de valores, ou seja, a ciência está de um lado e os valores de outro e se movem em planos diferentes, ainda que relacionadas entre si.

1.1 Criminologia Clássica e Contemporânea

Conforme exposto no capítulo anterior, a criminologia é o estudo científico do crime, do delito, dos delinquentes e dos fatores que contribuem para a criminalidade. Frente a necessidade de evolução decorrente do passar do tempo, a criminologia evoluiu, passando por diversas correntes de pensamento.

Considerado o pai da criminologia clássica, Cesare Beccaria escreveu sua obra “Dos Delitos e das Penas”, em 1764, obra de referência na criminologia clássica. Beccaria argumenta que o sistema de justiça criminal deveria ser baseado em princípios de justiça, proporcionalidade e prevenção. Ainda, defendia a ideia de que as penas deveriam ser proporcionais aos crimes, criticando a aplicação arbitrária da tortura e da pena de morte⁵.

Seguindo as teorias de Beccaria, mas conseguindo desenvolvê-las, Jeremy Bentham desenvolveu a Teoria da Escola do Hedonismo. O referido autor argumentava que as pessoas são motivadas pela busca do prazer e pela evitação da dor. Tal teoria influenciou a criação do conceito de “doutrina do máximo prazer” e a ideia de que o sistema legal deve ser reformado para maximizar a utilidade e minimizar o sofrimento.

⁵Beccaria, C. (1764). “Dos Delitos e das Penas”

Algumas ideias fundamentais servem de alicerce para a Criminologia Clássica. A ciência em questão, parte do pressuposto de que os seres humanos são racionais, possuindo livre-arbítrio, ou seja, são capazes de tomar decisões conscientes e escolher entre o certo e o errado. Implicando na ideia de que as pessoas são responsáveis por seus atos criminosos.

Um das contribuições mais marcantes deixadas por Beccaria, foi a defesa do ideal de que as penas deveriam ser proporcionais ao crime, conforme defendido em seu livro “Dos Delitos e das Penas”. Para o autor, as punições excessivamente cruéis, arbitrárias ou desumanas eram ineficazes e injustas. Defendia ainda, a necessidade de estabelecer penas previsíveis e proporcionais para desencorajar a prática do crime.

A Criminologia Clássica diferencia entre a prevenção geral - dissuadir a sociedade em geral de cometer crimes - e a prevenção especial – reabilitar o criminoso. Para Beccaria, a prevenção geral possui um peso maior de importância, uma vez que, um sistema de justiça eficaz e justo desencoraja as pessoas a cometerem crimes.

Ainda, a Criminologia Clássica defende que a lei deve ser escrita, acessível, clara e aplicada de forma consistente, impedindo a sua aplicação arbitrária e cruel no sistema de justiça criminal.

Tais contribuições tiveram enorme impacto para o desenvolvimento dos sistemas de justiça criminal em todo mundo, tendo como consequência importantes reformas nas leis práticas e judiciais. Todavia, nem tudo são flores, e com isso, a Criminologia Clássica também tem sido muito criticada por simplificar a complexidade do comportamento criminoso e por não considerar adequadamente os fatores sociais que contribuem para o crime⁶.

Apesar de tais críticas, conforme já dito anteriormente, a Criminologia Clássica continua a influenciar o pensamento criminológico Contemporâneo e serve como base para diversas teorias e abordagens subsequentes no campo da criminologia. Como por exemplo, estabeleceu bases para a reflexão sobre a justiça criminal, a punição e a prevenção do crime.

Falando em Criminologia Contemporânea, tal ciência representa a evolução da criminologia ao longo do século XX e início do século XXI. A compreensão a respeito do crime e do comportamento criminoso, é influenciada por uma série de teorias e conceitos que buscam compreender as complexas causas e consequências da criminalidade na sociedade atual.

⁶ REGIS, Luis. **Criminologia**. 4ª edição. São Paulo: Editora Forense

Travis Hirschi, autor de uma das teorias mais influentes na Criminologia Contemporânea – Teoria do Controle Social de Travis Hirschi – defendia que o comportamento criminoso ocorre quando os indivíduos têm laços fracos com a sociedade e poucos vínculos com instituições sociais, como a família e a escola. Travis Hirschi enfatiza a importância do autocontrole e dos vínculos sociais na prevenção do crime.

A Criminologia Contemporânea passou pelo salto qualitativo consubstanciado na passagem de um paradigma baseado na investigação das causas da criminalidade a um paradigma baseado na investigação das condições da criminalização, se ocupando atualmente, da análise dos sistemas penais vigentes (natureza, funções e estrutura).

A Criminologia Contemporânea que foi desenvolvida na base deste paradigma, tende a se transformar em uma teoria crítica e sociológica do sistema penal.

Contemporaneamente, é possível visualizar as reflexões do classicismo no sistema penal, principalmente ao que concerne à exigibilidade de conduta conforme, ou seja, é substancial discernir, no caso concreto, que o sujeito teve a escolha de portar-se de acordo com o direito. A inexistência do livre-arbítrio afasta a ideia da culpabilidade. Ainda, é importante relembrarmos que, os classicistas não veem o direito posto como marco inicial. Tendo por desígnio, na realidade, a razão para construir o direito ideal.

Na Criminologia Contemporânea, pode-se extrair pontos positivos e negativos advindos da concepção clássica. Em relação aos pontos positivos, destaca-se a concretização da luta contra as arbitrariedades das épocas anteriores, uma trajetória para à humanização, tomando o homem como referência e base e, por fim, o desenvolvimento e aparecimento da fase científica da ciência penal, contribuindo para a construção de importantes categorias da dogmática penal, como por exemplo, o conceito jurídico de crime.

O pensamento criminológico contemporâneo é fortemente influenciado por dois movimentos, sendo eles: as teorias do consenso e teorias de conflito. A Teoria do Conflito ou de Cunho Argumentativo, é ligada à movimentos revolucionários de esquerda, recebendo forte influência da filosofia marxista, possuindo como entendimento que a convivência harmônica em sociedade depende da imposição, por meio da coerção, o que consequentemente resulta da relação entre dominantes e dominados. Para a referida teoria, a busca pela pacificação social não decorre da voluntariedade do indivíduo, mas sim da imposição. É importante relembrar que, há algumas Teorias de Conflito que afastam a ideia de luta de classes, baseando-se no fato

de que da violação da ordem derivaria mais do comportamento dos indivíduos, bandos ou grupos do que propriamente de um substrato político-ideológico.

Por outro lado, as Teorias do Consenso se baseiam na ideia de que os objetivos da sociedade só podem ser atingidos quando há concordância de todos sobre as regras de convivência, estando diretamente ligada aos movimentos de direita e ao conservadorismo.

Dos anos 30 em diante, a Criminologia Contemporânea se caracteriza pela tendência a superar as teorias patológicas da criminalidade, assim, as teorias que utilizam como base de estudo as características biológicas e psicológicas que diferenciam os sujeitos “criminosos” dos indivíduos “normais” e, sobre a negação do livre arbítrio, mediante um rígido determinismo⁷.

Frente ao exposto, é possível concluir que no plano contemporâneo, a criminologia atual decorreu de uma longa evolução e mudanças de perspectivas, marcada por atritos teóricos integralmente diversos, conhecidos como “disputa de escolas”.

A Criminologia como ciência autônoma existe há pouco tempo, todavia ostenta um rico passado, com uma vasta fase pré-científica.

Portanto, conclui-se que a Criminologia Contemporânea representa uma abordagem dinâmica e em constante evolução para a compreensão do crime. Explorando uma variedade de fatores sociais, psicológicos e ambientais, a Criminologia atual estuda os fatores que contribuem para o comportamento do criminoso na sociedade moderna.

1.2 Criminologia crítica e neorrealismo de esquerda

Em contraponto ao modelo de Criminologia Positivista, que dominou o cenário acadêmico até meados dos anos de 1960, surgiu a Criminologia Crítica. Essa teoria parte de três postulados: o da diversidade do delinquente, do caráter patológico do crime e do paradigma etiológico. Ainda, diferentemente da Criminologia Positivista, adota uma imagem “consensual” da ordem social, com um ponto de vista ideológico, sendo definido como um todo harmônico, unitário, precedentemente dado em virtude de uma espécie de pacto social, previamente de acordo sobre as definições de “convencional” e de “desviado”, sendo questionado por uma minoria hostil e rebelde, sobre valores gerais e incontestados.

⁷ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia. p. 29. (Coleção Pensamento Criminológico).

Ao final dos anos sessenta, autores que se contrapunham ao entendimento da Criminologia Positivista, estabeleceram um movimento denominado Criminologia Crítica, que se baseou no método e nas categorias do marxismo, desenvolvendo e especializando conceitos na área do crime e do controle social, abordando questionamento e críticas à ideologia dominante da época.

Porém, a Criminologia Crítica se transformou em uma análise da criminologia do que um estudo do delito. A raiz da crise da Criminologia Crítica, se encontra em um problema conceitual, sendo a análise mais aberta do modo pelo qual a sociedade trata os seus problemas sociais, vista como moralmente relativista e cientificamente diletante.

Como consequência, diversas especulações teóricas vieram à tona, desenvolvendo um entendimento mais prático e familiar às necessidades da vida diária, caminhando para o que se denomina “Criminologia da vida cotidiana” – denominação sob a qual se podem admitir uma série de teorias sobre a criminalidade e as formas de reação desta. Tais teorias se caracterizam, basicamente, por um grande pragmatismo carente de bagagem teórica e pela preocupação em reduzir as taxas de criminalidade que mais preocupam os cidadãos como furtos, roubos, estupro, homicídios, entre outros crimes.

Propõe-se uma tolerância zero (*Zero tolerance*), para que isso ocorra. Uma forma de castigo severo as infrações de pouca tolerância, com o intuito de atacar o “mal” em sua origem, não permitindo que este chegue a se manifestar em atos mais graves e nocivos à comunidade. Para esta teoria, é utilizada a imagem das janelas quebradas (*broken windows*)⁸.

No início dos anos 1980, como crítica a tais escolas de pensamento, surge a corrente denominada de “Realismo de esquerda”, teoria essa que adotou a posição segundo a qual as vítimas primárias do crime⁹ eram da classe operária e que estavam sendo atacadas tanto de cima (crimes praticados por pessoas “poderosas”), quanto de baixo (crimes de rua praticados pela classe pobre).

⁸ “A teoria das janelas quebradas ou “broken windows theory” é um modelo norte-americano de política de segurança pública no enfrentamento e combate ao crime, tendo como visão fundamental a desordem como fator de elevação dos índices da criminalidade. Nesse sentido, apregoa tal teoria que, se não forem reprimidos, os pequenos delitos ou contravenções conduzem, inevitavelmente, a condutas criminosas mais graves, em vista do descaso estatal em punir os responsáveis pelos crimes menos graves”. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/janelas-quebradas-uma-teoria-do-crime-que-merece-reflexao/146770896>.

⁹ Vítimas primária: “A vítima primária é aquela que sofre as consequências da ação criminosa diretamente. Ela é vitimizada pela conduta do criminoso. Nessa situação ocorre um delito que viola os direitos da vítima e pode causar danos de natureza patrimonial, físico ou psicológico, entre outros.”

Enquanto a Criminologia crítica se estruturava com base em protestos contra o sistema de justiça criminal, o qual era racialmente tendencioso e que revelava-se feito a partir dos interesses da classe dominante, para o realismo de esquerda o referido entendimento acobertava o fato de que muitas vítimas faziam parte da classe baixa e operária.

Objetivando enfrentar todos os pontos relacionados ao processo de desvio, o Realismo de esquerda, objetivava reunir o “triângulo criminoso” (causa do crime, reação social e a vítima). Para os criminologistas adotantes do Realismo de esquerda, o controle do delito implica intervenções sobre a causa do crime, sobre o controle social exercido pela comunidade e pelas instituições, bem como sobre a vítima.

Dessa forma, a estrutura das propostas criminais do Realismo de esquerda, se dá por quatro vértices: delinquente/criminoso, sociedade (controle informal), agências estatais (controle formal) e vítima. Por conseguinte, não existem relações lineares ou generalizadas entre esses pontos, mas uma conexão entre todos por meio de análises de subculturas e de grupo específicos.

Inseridos em uma perspectiva mais ampla de um sistema penal responsavelmente democrático, os neorrealistas assumem compromisso com uma polícia democrática, partindo do pressuposto de que o sistema é legítimo e cumpre ao que se propõe, na medida em que os criminosos são punidos adequadamente por suas condutas.

Nesta perspectiva, conceitua-se polícia e, conseqüentemente, policiamento comunitário que, desde a década de 1990, é apontado como a solução para os problemas comumente verificados na prestação do serviço social.

Sob o enfoque do tema do presente trabalho, é importante introduzirmos o papel da Polícia Civil, em particular da Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento à Mulher, que possui um papel de extrema relevância no que diz respeito à violência contra a mulher, bem como o seu enfrentamento.

Dessa sorte, as Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres exercem fundamental papel, proporcionando uma espécie de centro de “acolhimento” e rede de apoio, para combater todas as mazelas sociais e a violência contra a mulher é uma das principais e mais presentes, desde o início dos tempos.

Ao realizar o atendimento, as vítimas são encaminhadas para outros componentes da rede de atendimento, formula e remete ao Poder Judiciário o requerimento da ofendida, mas a realização dos devidos procedimentos legais.

Voltando ao cenário histórico e de conceituação, o nome “Neorrealismo de Esquerda” surge como resposta ao “Neorrealismos de Direita”, sendo, conforme exposto anteriormente, um movimento político criminal de utilização e clamor por mais Direito Penal em defesa de pautas tidas como tradicionalmente de esquerda. Neste cenário, utilizado no início pelos pensadores da Criminologia Crítica, se objetivou inverter, por meio do Direito Penal, a “balança da desigualdade”, agora, buscando-se a responsabilização de crimes que não possuíam um determinado foco, justamente por serem vistos como crimes de pauta de esquerda. Com isso, crimes como o de colarinho branco, crimes de discriminação (principalmente contra negros, mulheres e LGBTQI’s), de ódio (milícias e movimentos neonazistas), crimes ambientais, receberam maior enfoque ao que diz respeito a sua responsabilização, aumentando-se as penas dos mais favorecidos ¹⁰(teoria da co-culpabilidade).

Juarez Cirino dos Santos, em sua 4ª edição de sua obra *A Criminologia Radical* (SANTOS, 2018), dizia:

A proposta para o processo da criminalização, comprometida com a redução das desigualdades de classe (variável determinante da criminalização), segue duas direções: a) uma política de criminalização e penalização da criminalidade das classes dominantes, como a criminalidade das classes dominantes, como a criminalidade econômico-financeira, o abuso de poder público, a corrupção administrativa, as práticas anti-sociais(...) b) uma política de descriminalização e despenalização da criminalidade das classes dominadas, mediante a contração do sistema punitivo em crimes de bagatela, crimes punido com detenção ou de ação penal privada, crimes políticos e de opinião, drogas etc., com substituição de sanções estigmatizantes por não-estigmatizantes nos demais casos.

Diante do exposto, verifica-se que o Neorrealismo de esquerda surgiu como resposta ao Direito Penal Máximo, em que neste último, há uma política de tolerância zero. Tal corrente, entende que o cárcere deve ocorrer em casos específicos, para crimes mais graves. Em regra, deve ser evitada a aplicação da pena privativa de liberdade, descriminalizando determinados comportamentos. Para que isto ocorra, a corrente adota algumas soluções como: adoção da ideia da prevenção geral positiva; redução do controle penal e extensão a outras esferas; reinserção dos delinquentes, no lugar de marginalizar e excluir os autores dos delitos, devem-se buscar

¹⁰ Em analogia à teoria da co-culpabilidade, em que se pretendia mitigar a responsabilidade penal do acusado em razão de uma corresponsabilidade do Estado, eis que ao não permitir que todos os cidadãos tenham as mesmas condições para se autodeterminar, torna-se parcialmente responsável pelo ato ilícito praticado.

alternativas à reclusão para que adquiram uma espécie de compromisso ético perante a comunidade etc.

2. VITIMOLOGIA – Conceito, modalidades e suas origens

Sendo uma disciplina que possui por objeto o estudo da vítima e de sua personalidade, bem como de suas relações com o delinquente, suas características e do papel que assumiu na origem do delito, a vitimologia seria o estudo do comportamento da vítima na origem do crime e do criminoso.

Sendo a vitimologia o terceiro componente da antiga tríade criminológica (criminoso, vítima e ato fato), passando do aspecto religioso – imolado ou sacrificado; evitando a ira dos deuses – para o aspecto jurídico.

A vítima, seja a que sofre resultados infelizes de seus próprios atos (suicida); das ações de outrem (homicídio) e; por acaso (acidente), esteve relegada pela Escola Clássica, pois essa preocupava-se com o crime em si, pensamento este alterado pela Escola Positiva, que se preocupava com o criminoso.

É importante ressaltar que, a vitimologia não se restringe em apenas estudar a vítima como parte do crime, mas em sua esfera, possuindo ligação com os direitos humanos, bem como a relação da vítima com o fato criminoso e principalmente o reconhecimento de seus direitos e interesses.

Conhecido como fundador da vitimologia, Benjamin Mendelsohn, advogado e professor de Criminologia na Universidade hebraica de Jerusalém, em 1947 apresentou a conferência “Um novo horizonte na ciência biopsicossocial – A Vitimologia”. Considerado o pai da vitimologia, influenciou todos os pensamentos posteriores com base no seu modo de expor a vítima na sistemática criminal. O autor conceitua a vitimologia da seguinte forma, citado por Heitor Piedade Júnior:

É a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico¹¹

De acordo com Mendelsohn, existem três grupos principais vítimas, sendo elas: a provocadora, a inocente e a agressora. Com isso, a primeira classificação, que leva em conta a

11 PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

participação ou provocação da vítima no cometimento do crime, refere-se à vítima responsável pelo resultado e pode ser caracterizada como provocadora direta, voluntária, imprudente ou ignorante. Podemos citar de exemplo para este caso, o homicídio privilegiado, aquele em que o agente, sob o domínio de violenta emoção, reage a injusta provocação da vítima.

Ainda, Mendelsohn aponta como uma das classificatórias da vítima, a classe “agressora”, que pode ser considerada uma falsa vítima, em razão de sua participação consciente, como em casos que a vítima cria a vontade criminosa no agente. Neste caso, cito como exemplo, a legítima defesa.

Por último, conceitua a vítima ideal ou inocente, sendo aquela que não tem nenhuma participação no evento criminoso. Estão presentes nos casos em que o delinquente é o único culpado pela produção do resultado, uma vez que a vítima em nada colaborou para o crime, como nos casos de sequestro, roubo qualificado etc.

Sendo assim, pela conceituação de Mendelsohn, as vítimas são classificadas da seguinte forma: a) **vítima completamente inocente ou chamada de vítima ideal**, sendo aquela que não possui nenhuma participação no evento criminoso, tendo como único e exclusivo culpado o delinquente; b) **vítima menos culpada que o delinquente**, conhecida como vítima por ignorância, contribui de alguma forma para a consumação do crime, como por exemplo, indivíduos que frequentam locais perigosos expondo a risco seus objetos de valor; c) **vítima tão culpada quanto o delinquente**, considerada provocadora, mas sem a sua própria participação ativa, o crime não teria ocorrido. Por exemplo, os crimes de rixa e aborto; d) **vítima mais culpada que o delinquente**, são aquelas que sua participação foi maior ou mais intensa do que a do próprio autor, como por exemplo, lesões corporais e homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima e; e) **vítima como única culpada**, neste caso, a vítima constitui a única pessoa culpada do evento criminoso, tendo em vista seu comportamento imprudente ou negligente, como no caso do indivíduo embriagado atravessa uma avenida movimentada e acidentalmente vem a ser morto por algum veículo automotor.

Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia-Pablo De Molina (1997, p. 84), deixam clara a importância do detalhado estudo da vítima e das condições em que ela sofreu o delito, veja-se:

Pode-se afirmar que a vítima sofre, com frequência, um severo impacto psicológico que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústia, depressão etc.

Frente a isso, verifica-se que, a vitimologia é a ciência que tem por objeto o estudo da vítima, sob os pontos de vista psicológico e social, buscando o diagnóstico do crime, bem como a proteção individual e geral da vítima. Objetiva também, estabelecer o nexos existente na dupla penal, que determinou a aproximação entre vítima e delinquente, a permanência e a evolução desse estado.

O recorte vitimológico possui como foco a assistência moral, jurídica e financeira das vítimas, bem como o principal ponto – o papel desempenhado pelas vítimas no fenômeno criminal e – consequentemente, contribuindo para a desvitimização oriundas das instâncias do controle social. Perante o complexo infracional, a vitimologia surge como um “olhar” crítico, independente e investigativo em relação às condições e circunstâncias caracterizadoras das vítimas. Frente as verdades ignoradas, a vitimologia se faz notar pela imperiosa necessidade de traçar caminhos outros a produção de conhecimento.

Com a vitimologia, buscou-se compreender a ocorrência das infrações vitimizadoras, não visualizando apenas sob a atuação única e exclusiva do agente direto (criminoso), exceção que se utilizava dos meios de entendimento em relação ao comportamento da vítima e, a partir desta, seria possível verificar o liame causal entre a ocorrência ou o favorecimento aos atos vitimizadores.

Considerando que o estudo sobre a vítima como peça do crime iniciou depois da Segunda Guerra Mundial (1940 -1945), percebe-se que tal entendimento é recente. Antes escondidas pelos campos de concentração, o conflito de proporções globais começava a apresentar ao mundo suas faces, com o extermínio em massa de milhões de pessoas, vítimas diretas da opressão e da ideologia discriminatória dos países vencidos na Segunda Guerra Mundial, principalmente a destruída Alemanha. Novas perspectivas de análise e visões foram trazidas ao mundo como resultado do holocausto, especialmente o repensar de toda forma de conhecimento, vindo à tona a necessidade de reorganizar os meios de utilização de muito dos avanços tecnológicos e do conhecimento científico que até aquele momento, serviram de instrumentos de usurpação e destruição, caracterizando o século da violência¹².

Muitos foram os afetados diretamente pelas decisões e atitudes advindas do pensamento reinante, como principais deles: judeus e demais alvos da tirania germânica. Com tais vítimas, foi necessário uma maior atenção, não somente, isso, mas também foi necessário compreendê-las a partir da plenitude daquilo que viveram e não sob a perspectiva dos tiranos (criminosos),

¹² ARENDT, Hannah. Sobre a violência. Civilização Brasileira: São Paulo, 2004, p. 04.

surgindo assim a necessidade de uma disciplina específica, com campo teórico-metodológico direcionado àqueles sujeitos esquecidos de análise e entendimento pela ciência moderna até então. Desvalorizados e negligenciados pelo Estado, tais vítimas necessitavam de atitudes entendedoras e ativas, que os libertassem dessa cadeia de desvalorização de seus direitos, seja anteriormente ou posteriormente ao seu estado vitimal.

Frente a isso, a vitimologia se iniciou como uma disciplina científica condizente com a necessidade de se reconhecer as atrocidades subumanas praticadas contra as vítimas da época. A vítima, como mero objeto utilizado para aplicação das ações dos criminosos, com a necessidade de reconhecimento e estudo de sua individualidade e direitos.

Apesar de Benjamin Mendelsohn ser apontado como o pai da vitimologia, para muitos estudiosos, o marco inaugural da vitimologia se deu a partir das ideias de Hans Von Henting, criminólogo, alemão exilado nos Estados Unidos que, com sua obra *“The criminal and his victim”*, abordou o estudo sobre as vítimas de delitos, porém utilizando-se do termo “vitimogênese”¹³. O referido autor focava o seu estudo na necessidade de analisar mais profundamente, as vítimas dos delitos. Ainda, conclamava a colocação em primeiro plano a relação com a vítima, voltando com atenção as causas etiológicas do crime.

Com o decorrer do tempo e com a consequente consolidação da vitimologia, no início da década de 1980, a Assembléia Geral das Nações Unidas editou a Resolução nº 40/34 de 29 de novembro de 1985, proclamando a Declaração Universal dos Direitos das Vítimas. Entre as principais disposições de proteção à vítima, estabeleceu “a necessidade de que sejam adotadas medidas nacionais e internacionais a fim de garantir o reconhecimento e o respeito universais e efetivos dos direitos das vítimas dos delitos e de abuso de poder.” Ainda, dispõe a respeito dos princípios fundamentais da justiça para as vítimas dos delitos mediante justo tratamento e ressarcimento dos danos e prejuízos sofridos, neste sentido, ainda prevê respectivas indenizações por parte do Estado ou até mesmo do delinquente, sem esquecer do auxílio social envolvendo a assistência médica, psicológica e familiar.

No cenário brasileiro, com seus esforços e tentativas de uma nova abordagem ao que se refere a relação vítima-delinquente, tratando a vítima como ponto de destaque, em 1991, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, o 7º Simpósio Internacional de Vitimologia, sendo

¹³ De acordo com Hans Vons Henting, a “vitimogênese” é a relação entre criminoso-vítima, colocando esta como elemento preponderante e decisivo para realização do delito.

composto por renomados estudiosos brasileiros sobre estudos da vitimologia, como os realizados por Heitor Piedade Júnior, Antonio Beristain, Ester Kosovski, entre outros.

Verifica-se desse modo, a indiscutível importância e relevância da tarefa realizada pela Vitimologia, vez que toma a realidade das vítimas como material de reflexão e estudo, objetivando compreender, para que seja possível extravasar a mera proteção superficial para uma compreensão substancial. Com a realização de simpósios, estudos teóricos e incentivos à pesquisa que possui como objeto o modo direto das vítimas, antes atingidas pelo crime ou enquanto possuidoras e um potencial vitimizante, passam a um papel de “destaque” perante a consideração das demais ciências.

Destarte, a Vitimologia facilitou a compreensão do papel da vítima e suas “contribuições” e motivações para o cometimento do crime pelo delinquente, não limitando-se apenas ao crime ou ações de dano, mas sim no referencial da vítima como sujeito relevante e merecedor de uma análise teórica e científica:

Desde a década de 1950 até os dias atuais, a Vitimologia foi ganhando força e destaque no sistema processual penal. Todavia, nem sempre foi assim. Historicamente, se registrou basicamente três períodos ao decorrer do estudo sobre as vítimas: **idade de ouro, neutralização e revalorização**.

Até a fase das monarquias absolutistas, perdurou-se a denominada vingança de sangue ou mais conhecida como vingança privada, o “**olho por olho**”. Conhecida como Idade de Ouro, a vítima com protagonismo, possuía o poder de revidar a agressão na mesma intensidade. Instituído como “vingança pública”. Os poderes eram concentrados nas mãos do rei, com proeminência do papel do direito penal e do processo penal na repressão criminal, minimizava-se a importância da vítima. Assim, nas palavras de Eduardo Viana: “(...) o progresso do processo penal no modelo de justiça repressiva desampara a vítima no quadro do fenômeno criminal¹⁴.”

A Vitimologia em sua fase de neutralização, com o monopólio da jurisdição penal nas mãos do Estado, a vítima é relegada a segundo plano, tornando-se sua importância irrelevante no processo penal. Nesse ínterim, percebe-se a opção do legislador ao propiciar ao Estado, que se inicie na imensa maioria dos crimes, a persecução penal (ação penal pública), designando, em casos específicos (*numerus clausus*), a iniciativa do processo à vítima (ação penal privada).

¹⁴ VIANA, Eduardo. Criminologia. São Paulo. 10ª edição. P. 63. JusPodivam, 2023

Por fim, com o desenvolvimento da Escola Clássica, encontramos o período de revalorização. Passando pela macrovitimização, consequência de duas grandes guerras mundiais no século XX, bem como passou pela atuação acadêmica, com os estudos no Congresso Internacional de Vitimologia em Israel, no ano de 1973. Evidenciam-se assim, não apenas ações efetivas de Política Criminal, mas também alterações legislativas de enorme impacto, como por exemplo, a Lei Maria da Penha, que colocam em evidência no sistema criminal, bem como recolocam a vítima em um lugar de cuidado e voltam a enxergá-la.

No cenário sobre o importante papel da vítima na evolução da criminologia, se posiciona de forma cristalina a professora e Delegada de Polícia Mônica Resende Gamboa, veja-se:

Ao longo da história, a vítima migrou por três importantes períodos. No primeiro, denominado fase de protagonismo ou idade de ouro, a vítima era titular do *jus puniendi*, em que, apoiada no exercício das próprias razões, revidava a ofensa sofrida. O segundo e mais árduo período, denominado fase de neutralização, caracterizou-se pelo total abandono da vítima pelo Estado, não havendo qualquer ressarcimento do dano ocorrido, restituição de seus bens ou mero amparo psicológico oferecido a seu favor. Finalmente, em meados da década de 1950, após inúmeras barbáries contra vítimas distintas, surge o período de redescobrimento, com a chegada da vitimologia fundada por Benjamin Mendelsohn, ocasião em que foram reconhecidos os direitos da vítima, passando a ser protegida pelo Estado.

É evidente que a partir da década de 1940, com Von Hentig e Benjamin Mendelshohn, que se concretizou o estudo sistemático das vítimas. Todavia, os primeiros trabalhos sobre vítimas, de acordo com o entendimento do professor Marlet (1995), foram de Hans Gross em 1901.

Posteriormente, com o 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, de 1973, em Israel, sob supervisão do criminólogo chileno Israel Drapkin, os estudos e a importância sobre os comportamentos das vítimas, buscando definir perfis de potenciais vítimas, juntamente ao direito penal, psicologia e a psiquiatria.

3. VITIMIZAÇÃO E SEU PROCESSO – Dupla penal

Criada por Mendelson (1947), a dupla penal é a relação entre o autor do crime e a vítima. Com o intuito de explicar a vítima e o vitimário no cenário da vitimologia e sua importância, Mendelson denominou a referida relação. A dupla penal é necessária para compreender a “culpa” da vítima no crime, bem como desvendar a atuação do agressor, podendo ser sua conduta dolosa ou culposa, suas excludentes e tipificações penal e medidas de solução que devem ser tomadas para a decisão da pena e a consequente condenação penal

Por vitimização, entende-se a ação ou o efeito de ser vítima de uma conduta praticada por um terceiro, por si próprio ou até mesmo por um fato natural. Por meio de análises doutrinárias, vê-se possível extrair conceitos análogos de vitimização, porém com definições de diferentes perspectivas. Neste sentido, Alvino Augusto de Sá (1996, p. 15) conceitua a vitimização:

A vitimização é um processo, pelo qual alguém (que poderá ser uma pessoa, um grupo, um segmento de sociedade, país), torna-se, ou é eleito a tornar-se um objeto-alvo da violência por parte de outrem (que também poderá ser uma pessoa, grupo, etc). Como processo (...) ideologias e motivações conscientes ou inconscientes.

Em outra perspectiva, a jurista e professora Maria Helena Diniz (1998, online) conceitua vitimização como “o ato de tornar alguém vítima; ação ou efeito de vitimar pessoa ou grupo”. Por outro lado, João Faias Júnior (1990, online), como um dos percursores da criminologia, define o referido instituto como “o processo que leva uma pessoa a se vitimar ou a se tornar vítima”.

A vitimização é um fenômeno pelo qual uma pessoa ou algum grupo de indivíduos se torna vítima de uma infração penal (MANZANERA, 2002, p.73).

Ainda, sob a perspectiva de Molina, o processo de vitimização nem sempre possui uma finalidade propriamente dita, alguns episódios de vitimização causam um trauma imensurável, traumatizando a vítima e causando danos permanentes em sua vida, a fazendo se privar de diversos atos da vida social.

Conforme leciona Beristain (2000), muito dos crimes são ocultados e não denunciados pela vítima, pelo fato delas se envergonharem ou estarem em estado de trauma devido ao ocorrido, recaindo diversos delitos que não vão ao conhecimento do Poder Público.

Paralelamente, há a vitimização subjetiva, que se manifesta através do medo de alguém em, fortuitamente, se tornar vítima de uma ofensa, ou ainda, no exagero quanto aos efeitos da

ofensa sofrida, desproporcionalmente ou até desconexa com a realidade. Neste sentido, veja-se a conceituação de vitimização subjetiva descrita pelo professor Alvino Augusto de Sá (1997, p. 17):

(...) aquela na qual se constrói a figura de uma vítima, com um perfil definido de prejuízos e sofrimentos, sem que, porém, ocorra uma ofensa real e objetiva. E, se a ofensa existe, não apresenta absolutamente a proporção e a dimensão que se lhe quer atribuir, a partir do suposto alcance e suposta gravidade dos prejuízos sofridos e sofrimentos da vítima.

A respeito deste fenômeno, a vulnerabilidade da vítima é um fator muito discutido pelos doutrinadores. A suscetibilidade de indivíduos para se tornarem vítimas, apontada muitas vezes pelo alto poder aquisitivo que, conseqüentemente, chama maior atenção de um delinquente. Tais fatores de vulnerabilidade são extremamente decisivos ao se analisar o risco de vitimização, modulando o fato delitivo e o dano psíquico e socioeconômico.

Conforme conceitua a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, das Nações Unidas (ONU – 1985), define-se:

“vítima” como “as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadoras das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder”.

Dentre todos os conceitos abordados sobre “vítima”, é possível encontrar alguns elementos em comum entre eles. Como traços característicos da concepção de vítima, como por exemplo, a injustiça e o sofrimento suportados por um indivíduo ou um grupo¹⁵.

Objetivando compreender a vítima e estudá-la em sua diversa variedade e perspectivas, a Vitimologia traz à tona uma análise mais detalhada de tais pontuações, realizando o estudo dos três tipos de vitimização: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária.

3.1 Vitimização primária, secundária e terciária

Como foco do presente Trabalho de Conclusão de Curso, a abordagem e o olhar crítico à vitimização secundária são de extrema importância, uma vez que o caso abordado no trabalho em epígrafe se resulta do processo penal instaurado em relação ao crime de estupro sofrido por Mariana Ferrereira e claramente conduzido de forma antiética e se desviando da principal função do Poder Público: a proteção à vítima. Muito presente em casos de estupro, a vitimização

15 MAYR, Eduardo. Vitimologia e direitos humanos. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 10, n. 37, p. 235-239, jan./mar. 2002, p. 253

secundária possui características particulares que vêm sendo denunciadas e combatidas pelos movimentos feministas.

Conforme exposto em capítulo anterior deste presente trabalho, a atuação da vítima no processo criminal passou por três fases distintas. Com a fase de neutralidade, a vítima deixou de ser vista como protagonista e passou a ser entendida como figura neutra, visto que, com a extinção do processo de justiça privada e a transferência do *jus puniendi* exclusiva do Estado e, com o consequente surgimento do processo criminal, o Direito Penal passou a ser visto como uma questão de ordem pública, sendo colocado em pratica um modelo processual baseado na imparcialidade e racionalidade, exercidos por meio do juiz¹⁶.

Com a fase de neutralização, objetivando neutralizar o processo, acabou resultando a redução da vítima a um mero instrumento probatório, sendo a partir deste fato que surge a vitimização secundária, uma vez que a vítima, em muita das vezes, não é tratada como deveria, ou seja, como sujeito de direito, mas sim como mero objeto investigativo¹⁷.

Conforme abordado em capítulo anterior, pode-se entender o fenômeno da vitimização como:

[...] o processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da Natureza. No processo de vitimização, salvo no caso de autovitimização [sic] quando ocorre autolesão, necessariamente, encontra-se a clássica dupla vitimal, ou seja, de um lado o vitimizador (agente) e do outro a vítima (paciente). 18

Se faz necessário destacar, que a vitimização é um fenômeno complexo, que não decorre apenas do fato criminoso em si, podendo se manifestar de diversas formas. Na visão de Augusto Salvino de Sá, a vitimização representa um “mal social/institucional de dupla face: a face do agressor e a face da vítima”, basicamente representando a dupla penal.

Silva e Lira (2016), definem a vitimização primária como àquela que é desencadeada pelo próprio cometimento do crime ou conduta violadora dos direitos da vítima, isto é, aquela que ocorre quando a vítima sofre o ato delituoso. Tal tipo de vitimização, pode causar danos desde psicológicos e de ordem material, até danos físicos, ocasionando consequências de

¹⁶ ALMEIDA, Jéssica de. Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas. 2022. Monografia (graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2022.

¹⁷ BECKMAN, Larissa. Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais: A Vítima e o Réu no Processo Penal. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017, p. 43

¹⁸ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia, evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 107

mudanças comportamentais e de personalidade na vítima, ocasionado traumas (PENTEADO FILHO, 2020, p. 119). A vitimização primária é provocada no momento do delito, como consequência da prática do crime ou violação dos direitos da vítima ¹⁹. Normalmente, é entendida como aquela provocada pelo próprio cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima. Dessa forma, é aquela que ocorre devido aos danos causados à vítima, decorrente do crime.

Todavia, é importante lembrar que, o dano causado a vítima, não se esgota com a lesão ao bem jurídico tutelado ou em outros efeitos secundários que possam se desencadear à vista desses acontecimentos, pois em vista de tais acontecimentos, como consequência da lesão ao bem jurídico tutelado, entra em cena o ato repressivo do Estado, fazendo com que a vítima adentre ao sistema jurídico penal, oportunidade em que poderá ocorrer o próximo fenômeno a ser abordado: a vitimização secundária.

Dessa forma, a vitimização primária reflete as experiências pessoais do ofendido e as diversas consequência originadas pela prática delitiva. Veja o que Ana Sofia Schmidt (1999, p.37) diz:

Um fato que para determinada pessoa é um drama incomparável, para outra pode ser só um aborrecimento. Muitas vezes, porém, os sentimentos de impotência, de fragilidade, produzem ansiedade, angústia, depressão, podendo desencadear processos neuróticos, agravados por sentimento de culpa e complexos.

Adiante, abordando o fenômeno da vitimização secundária, um olhar mais cauteloso e atenciosos é necessário, vez que o presente trabalho de conclusão de curso objetiva analisar o tratamento conferido às mulheres vítimas de estupro pelo Sistema Criminal, sendo influenciado pela sua estrutura patriarcal na qual está inserido.

Pode-se afirmar que, a vitimização secundária ou revitimização, dano causado por meio de sofrimento adicional à vítima após a ocorrência do fato criminoso, perpetuado e estendido por órgãos de aparato estatal, ou seja, pelo Poder próprio Público, diverge de seus deveres de cuidado e proteção em relação à vítima²⁰. A vitimização pode se materializar diante da configuração de qualquer infração penal, contudo tem sua ocorrência predominantemente no

19 SILVA, Pollyanna Maria; LIRA, Lidia Isabel. A Vitimização Secundária Decorrente da Avaliação do Comportamento da Vítima pelo Juíz. Empório do Direito. 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-vitimacao-secundaria-decorrente-da-avaliacao-docomportamento-da-vitima-pelo-juiz>. Acesso em: 11 out. 2022.

²⁰ BERISTAIN, 200, p. 105

contexto de crimes contra a dignidade sexual, com maior probabilidade de ocorrência quando se trata de vítimas do gênero feminino. Leciona Antonio Berestain:

Por vitimização secundária entendem-se os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer “justiça”: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc.²¹

Neste sentido, pode-se afirmar que a vitimização secundária é o “fenômeno” que acontece dentro dos órgãos estatais de segurança e controle social [...]. Nesse fenômeno, a vítima além de ter sofrido um crime, é culpada pelo seguimento deste, retirando a responsabilidade do agressor e normalizando a violência.”²²A vitimização secundária também é conhecida “sobrevitimização”, fenômeno pelo qual, ante um crime, a vítima ao buscar ajuda estatal, acionando o Poder Público, é exposta novamente a situações que a fazem reviver ou se sentir humilhada pelo crime sofrido.

Conforme exposto ao iniciar o presente trabalho, bem como será demonstrado ao decorrer do mesmo, com a publicação da Lei nº 14.245/2021, mais conhecida como “Lei Mariana Ferrer”, buscou-se a prevenção do fenômeno da vitimização secundária, ao se reprimir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e testemunhas, bem como ao estabelecer o aumento da pena no crime de coação no curso do processo, tanto para mulheres como para homens²³.

Nesta perspectiva, é válido mencionar o novo crime inserido pela Lei 14.321/2022, em seu artigo 15-A, sob o nome *nomem iuris* de violência institucional que se prende à Lei nº 14.245/2021, objetiva estabelecer a responsabilidade penal das autoridades que desrespeitam a dignidade das pessoas que integram os procedimentos de natureza criminal.

Como exemplo, utilizando-se de situação na mesma esfera do crime sofrido por Mariana Ferrer, uma vítima que acabou de sofrer ataque brutal ao seu bem jurídico, sua liberdade sexual, se dirige até uma Autoridade Policial pedir ajuda. Todavia, como se estivesse lidando com mais um crime qualquer, mandando a vítima, de forma ríspida, que se encaminhe até o Instituto-Médico-Legal, para realizar o exame de corpo e delito, a fim de comprovar a prática do crime

21 BERISTAIN, Antonio. Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 105

22 LIMA, Maria Rafaela; ALVES, Marlon Bruno; RIBEIRO, Lara. Um estudo sobre a culpabilização da mulher vítima de estupro à luz da vitimologia. JNT – Facit Business and Technology Journal, Tocantins, vol. 2, p. 245-263, jan. 2022, p. 258

23 Anderson Burke, 2022, p. 98

em tela. Por muitas das vezes, são Delegados de Polícia, que não compreendem a natureza feminina que fora despedaçada e, em vez de realizar uma acolhida inicial, tratam a vítima como um pedaço de carne ou como mera peça comprobatória, a reduzindo a um objeto.

A partir desse viés da Criminologia, o legislador brasileiro elaborou a Lei n. 13.344/2016, que determinou de forma específica que se impedisse a aludida vitimização secundária, sobrevivitização ou revitimização. Por meio do artigo 6º, da referida Lei, se determinou a proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas. Por mais que a lei em questão não se relacione com o crime sofrido por Mariana Ferrer, a aludida legislação objetiva proteger vítimas de tráfico de pessoas do fenômeno da vitimização.

Algumas vítimas, cientes da repercussão do ato praticado contra si, e do constrangimento que terá lembrado vez pós vez nas instâncias judiciais, com o Ministério Público, e no caso de violações sexuais, como no estudo em questão, até mesmo nos setores médicos e psicológico, deixam de denunciar o crime, contribuindo assim para as “cifras negras.”²⁴

Neste sentido, Costa Andrade salienta que “(...) também a vítima é julgada”. A vítima será estigmatizada ou responsabilizada em parte pelo fato criminoso, independente do resultado processual, devido a olhares sociais e estigmas criados pela sociedade, principalmente em crimes contra a liberdade sexual. O medo de julgamento e responsabilização do ato inibem a realização da denúncia por parte da vítima. Sem confiança nos órgãos estatais, a oferta de denúncia por parte da vítima, se torna uma árdua tarefa, considerando o receio de novamente ser vítima, agora do descaso e desinteresse dos agentes do Estado.

A título de complementação, passando por esses dois graus de vitimização percorridos, a vítima ainda poderá ser submetida a outro processo estigmatizante, todavia, em sua esfera de relações sociais. Processo este mais conhecido como vitimização terciária, ocorre quando a vítima passa a ser vitimizada por seu próprio núcleo familiar, a fazendo reviver momentos de humilhação e constrangimento, violando sua dignidade²⁵.

A título de exemplo da vitimização terciária, podemos citar o recente episódio ocorrido no Rio de Janeiro, em que uma jovem de 16 anos foi vítima do chamado “estupro coletivo”,

24 “Em síntese, a cifra negra representa os casos que não chegam ao conhecimento das autoridades, demonstrando que os níveis de criminalidade são maiores do que aqueles oficialmente registrados.”

25 PAULA, Bárbara de. Distorção de conceitos: o tratamento da vítima como culpada: análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

onde diversos homens revezaram entre si durante alguns dias, mantendo relações sexuais forçadas com a jovem, um entre diversos casos de estupro. Após o ocorrido e a consequente divulgação na mídia, diversos comentários surgiram na comunidade em que a vítima morava, a culpando parcialmente pelo ocorrido, uma vez que já teria realizado relação sexual em grupo, bem como mantinha relacionamento amoroso com um dos criminosos e, de forma frequente comparecia a bailes *funk* em que tal prática era corriqueira.

Não há melhor exemplificação para demonstrar a forma que a sociedade vitimiza a mulher, a atribuindo a motivação do crime. A alegação de que, como a vítima já teria consentido em prática similar no passado, ela teria que aguentar calada tal situação, apenas demonstra o desprezo pela condição humana e como o gênero feminino está o tempo todo, principalmente em assuntos sexuais, sendo vinculado ao patriarcado e machismo, sob alegações de que a mulher não teria a opção de não consentir com tais atos quando bem entende, visto que em algum momento optou pelo consentimento do mesmo. A sociedade passa, de forma perversa, a vitimizar de maneira terciária a mulher que denuncia esse tipo de atrocidade.

4. O CRIME DE ESTUPRO E A SELETIVIDADE DA FIGURA DA VÍTIMA

Analisar o crime de estupro vai muito além de uma revelação “apenas” de violação física, o crime de estupro revela uma análise de expressão das complexidades sociais e das dinâmicas de poder profundamente enraizadas, com influência do machismo, patriarcalismo e sexismo. Neste contexto, surge a preocupação com a seletividade na figura da vítima, evidenciando que fatores como gênero, classe, raça, e outros elementos socioeconômicos podem influenciar não apenas na consumação do crime de estupro, mas também na resposta da sociedade e do sistema de justiça criminal diante desses casos.

A seletividade em crimes de estupro, está intrinsicamente ligada a questão de gênero, visto que 88,7% das vítimas do referido crime são do gênero feminino²⁶. As mulheres, em porcentagens acima da média, são as principais vítimas desse crime e, essa realidade está profundamente enraizada em normas culturais que perpetuam a objetificação e subjugação das mulheres. A cultura do estupro que normaliza a violência sexual e coloca a responsabilidade pela prevenção do crime nas próprias vítimas, contribuindo para a seletividade ao tornar mais difícil para as mulheres denunciarem e serem vistas como vítimas de fato e não apenas um objeto comprobatório, além da descrença de autoridades na maioria das vezes, em que vítimas decidem denunciar tal crime.

Além do gênero, a seletividade da vítima também está ligada a fatores como classe social e raça. Mulheres pertencentes a comunidades marginalizadas muitas vezes enfrentam obstáculos adicionais ao acionar a justiça. A desigualdade econômica limita o acesso a recursos legais e apoio emocional, enquanto questões raciais podem influenciar a forma como as vítimas são vistas pelo sistema legal e pela sociedade. A resposta institucional ao crime de estupro muitas das vezes reflete essa seletividade, podendo ser observada nos estereótipos atrelados às vítimas, nas lacunas do sistema de justiça criminal e na falta de sensibilidade e preparo de profissionais que lidam com os casos. Vítimas que não se encaixam nas expectativas socialmente construídas muitas vezes enfrentam um processo mais difícil e são menos propensas a obter justiça e mais propensas a passarem pelo fenômeno da vitimização secundária.

²⁶ “Em 2022, 88,7% das vítimas se identificavam pelo sexo feminino e 11,3%, pelo masculino.” Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/em-2022-brasil-registra-maior-numero-de-estupros-da-historia-6-em-cada-10-vitimas-tem-ate-13-anos-aponta-anuario-de-seguranca.ghtml>

Conforme desenvolvido em capítulos anteriores, a violência de gênero contra a mulher decorre da influência que o patriarcado possui no sistema de justiça criminal, bem como na própria sociedade. Durante toda a fase de colheita de provas, essa influência é reiterada de diversas formas, juntamente com sentenças que em sua maioria demonstram que o julgamento não é o crime em si, mas a conduta moral da vítima e o autor²⁷.

Andrade, discorre sobre a “lógica da honestidade, que é a sublógica da seletividade ao passo em que se realiza uma seleção estereotipada das vítimas, levando centralmente como base sua reputação sexual. Dessa forma, o sistema penal estabelece uma divisão entre os “tipos” de mulheres. Podendo ser consideradas “moralmente corretas e honestas” sob a ótica moral sexual dominante e, as mulheres vistas como “desonestas”, que claramente não se enquadram no padrão machista estabelecido pelo patriarcado, sendo estas últimas abandonadas pelo sistema de justiça criminal²⁸.

Ao atuar seletivamente, a justiça criminal estigmatiza e descarta pessoas (CARVALHO, 2008; LOBATO, 2008). Neste sentido, respeitavelmente discorre sobre o assunto Janaina Rigo Santin:

O direito penal trata as mulheres da mesma forma como os homens as tratam... Assim, acaba-se, por força do costume, acusando a vítima e não o autor. Há uma seletividade de vítimas, somente sendo dignas de proteção as mulheres honestas. Ao invés de se julgar o autor do fato, julga-se a vítima, a qual sofre total interferência na sua intimidade, passando a ter sua vida, sua casa e sua família investigadas, com vistas a desvendar sua reputação a fim de comprovar se não contribuiu para o crime.

Com efeito, o sistema de justiça criminal acaba por duplicar e replicar o fenômeno da vitimização secundária, ao adotar o discurso seletivo masculino, dividindo as mulheres sob padrões estabelecidas pela ótica dos homens, desconsiderando a própria experiência da mulher vitimizada.

Por fim, reiterando e mantendo a seletividade de vítimas de estupro, o próprio Código Penal de 1940 consta na Exposição de Motivos do Código entendimento de Filipo Mancini: “Já foi dito, com acerto, que ‘nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser,

²⁷ SILVA, Danielle Martins. A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2703, 25 nov. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17897>. Acesso em: 01 mai 2018.

²⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e feminismo. Porto Alegre, Sulina, 1999, p. 114

também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais.”²⁹

4.1 A construção social da vítima e o processo de vitimização

A construção social da vítima e o processo de vitimização, refere-se a um conceito complexo que envolve a maneira como a sociedade percebe, rotula e responde à condição de ser vítima, bem como a forma que as pessoas internalizam essa identidade. Este fenômeno é multifacetado e está interligado com questões sociais, culturais e psicológicas. A ideia de vítima não é inerente, mas sim construída socialmente. Conforme já exposto ao abordarmos a vitimização terciária, a sociedade por meio de suas normas, valores e instituições, influencia a forma como percebemos e tratamos aqueles que, de alguma forma, passaram por um tipo de sofrimento, injustiça ou trauma. Fatores como mídia, cultura e contexto histórico desempenham um papel crucial na construção da figura da vítima.

A vitimização não é apenas um papel estático, mas sim um processo dinâmico. Conforme também já tratado, a vitimização envolve não apenas a experiência inicial do evento traumático, mas também o pós ocorrido, como a resposta da sociedade e do próprio indivíduo. Ainda, a construção social da vítima muitas vezes está ligada a dinâmica de poder e desigualdade. Determinados grupos podem ser mais propensos a serem vitimizados devido às estruturas sociais, como por exemplo, a mulher no crime de estupro, possuindo enorme influência do machismo e sexismo, ao objetificar a mulher. Compreender a construção social da vítima é vital para desenvolver estratégias eficazes de intervenção e prevenção.

O anseio de identificação de quem são aqueles que se encaixam na classificação como “vítima” em uma sociedade, surge frente a necessidade do Estado Democrático em estruturar os direitos civis, sociais e políticos de tal grupo, para além de promover a responsabilização social pelo sofrimento causado a esses sujeitos (SARTI, 2011, p. 54). Para os movimentos sociais contemporâneos, que objetivam ocupar o lugar da vítima do preconceito social, oferecendo a mesma o tratamento adequado e resolução dos diversos problemas que acabam a colocando em papel de “vítima”, para aqueles que querem, portanto, que seu sofrimento seja

²⁹ BRASIL. Exposição de motivos da parte especial do Código Penal. Disponível em: <http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em: 20 dez. 2022.

reconhecido e reparado ou tratado, a desconstrução tende a ser desvalorizada, pois equivale a não reconhecer o sofredor seus direitos, assim como a não punir a rigor aqueles que, por preconceito e estigmas sociais já criados, fazem os inocentes sofrerem, bem como, nos casos de crimes contra a dignidade sexual da mulher, quebrar padrões estabelecidos e frequentemente presentes pelo machismo e patriarcado.

A concepção de vítima remonta a tempos antigos, originalmente tendo seu significado vinculado à ideia de sacrifício, sendo vítima o animal ou pessoa escolhida para ser morta com o objetivo de buscar a proteção religiosa para o restante da comunidade.³⁰

Para melhor entendimento a respeito da construção social da “vítima”, detalhemos a diferença entre a construção socialmente tido como imoral e a do socialmente tido como inocente. Na época dos anos 60 e 70, a partir de movimentos sociais, demonstrava-se que sofrimentos resultavam de preconceitos morais; contudo, eles derivariam do fato de já ter sido criado estereótipos sobre determinados assuntos. Hoje, os movimentos sociais se indagam quando é proposta a relativização do lugar de vítima. Em tempos anteriores, como por exemplo nos anos 60 e 70, era “normal” relativizar categorias como “louco” e “homossexual”, o que se criticava era a necessidade imposta de que os assim classificados fossem vistos como doentes, frágeis, que necessitavam de ajuda. Diante de tal exemplo, se percebe que a indicação de que a categorias não era a realidade do indivíduo, mas sim uma construção social que visava relativizar o estatuto de doença o atribuindo a uma prática ou escolha de gênero.

Tal reflexão soma-se aos esforços em curso na sociedade brasileira atual, de análise crítica das formas como a sociedade lida com situações de violência, no caso, contra o gênero feminino. Essa análise crítica deve ser voltada aos esforços realizados pelas instâncias jurídicas, bem como as práticas do sistema de justiça criminal, como modo principal de combate à violência, com significativa produção nessa área. Zaluar (1999), já ressaltava que a análise da problemática a violência nas ciências sociais brasileiras privilegiou sua relação com a criminalidade e a justiça. A contribuições de pesquisas na presente área, sobre violência, sobretudo, aquelas ao que tange a violência sexual contra mulheres, concentram-se na esfera jurídica e na área de segurança pública. Retornando para a narrativa de que em tempos passados animais e pessoas eram sacrificadas buscando-se proteção religiosa para o resto da comunidade, esta ideia permanece fortemente presente atualmente, sendo um dos maiores exemplos contemporâneos, a Igreja Católica na fura de Jesus Cristo, visto como vítima original

30PAIVA, 2014, p. 98

sacrificada pela salvação de toda a humanidade (ELIACHEFF, LARIVIÈRE, 2012, p. 131). Desde os primórdios, o ser humano foi ensinado e acostumado a identificar a vítima na figura do outro, aquele que é sacrificado para que o seu próprio sofrimento não seja necessário. Segundo Eliacheff e Lavière (2012, p. 132), as pessoas se identificam com vítimas pois a morte do outro remete à sua própria morte, e tudo que acontece aos outros poderia também acontecer a qualquer um. Portanto, a sociedade é capaz de sentir o alívio de não sofrer, pois uma parcela selecionada já sofreu por ela.

Neste sentido, Cynthia Sarti (2011, p.55), explica a figura da vítima, como forma de representação do sofrimento relacionado à violência, de modo que as estruturas sociais sejam capazes de legitimar demandas de prevenção e reparação.

Ainda no âmbito histórico brasileiro da construção social da vítima, o período da ditadura militar (1964-1985) exemplifica perfeitamente situações que colocaram em evidência diversas práticas violentas que teve como consequência a luta pelos direitos humanos daqueles que eram perseguidos, torturados e assassinados no período militar, pelo próprio Estado. Diante de tal luta, para que ela efetivamente ocorresse, foi necessário que surgisse a noção de “vítima”, o entendimento do que ser vítima significava, repercutindo a partir disso, na discussão sobre políticas de reparação de danos, que foi legitimada dentro do campo jurídico e social.

No mesmo ano que finalizou o período de ditadura militar, ocorreu a Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. A referida Declaração estabeleceu ser vítima a pessoa ou coletividade que tenha sofrido algum prejuízo físico, mental, material, moral ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou omissões que violem leis penais em vigor de qualquer Estado membro. Mais um dos atos de construção social da vítima, que após passar por fases que a tiravam do cenário e a colocavam como mero instrumento probatório, a devolvem sem papel de vítima de fato e não apenas um objeto.

Em um contexto pós Segunda Guerra Mundial, a atuação penal limitava-se apenas a noção de vítima, não se estendendo aos demais sujeito que inevitavelmente também acabam sofrendo agressões em seus direitos, como familiares, testemunhas ou até mesmo o sujeito ativo do crime que muitas das vezes também é vítima do sistema penal estigmatizado. Ainda, a vítima vista como mero alvo das consequências de determinada conduta típica, acaba por desencadear uma atitude de atuação repressiva por parte do Estado (GRECO, 2015, p.12). Frente a isso, o sujeito é afastado da decente justiça criminal, passando a ser visto como mero instrumento

pontual para o desenvolvimento do processo, sob o argumento de ser mantida a imparcialidade da justiça, afastando qualquer sentimento de vingança que possa surgir da vítima pelo seu agressor³¹. Ocorre que, tal pensamento não se perpetuou pós Segunda Guerra Mundial, visto que, diante de inúmeras violações dos direitos, não era mais aceitável manter a vítima em situação de abandono e neutralização. Conforme já exposto no presente trabalho, diante de tal situação, Benjamin Mendelsohn desenvolve a vitimologia, orientando seus estudos com foco na figura da vítima.

Dessa forma, percebe-se que, em um país marcado pela colonização, escravidão e genocídio, é de extrema delicadeza a discussão a respeito da compreensão de quem será socialmente visto como vítima. Flauzina e Freitas (2017, P. 59), afirmam que a vitimização é um privilégio de corpos brancos que desde sempre recebem proteção contra atentados a sua integridade. Frente a isso, é quase que impossível não visualizar a naturalização histórica da violação de corpos negros, indígenas e quilombolas, advindos do período colonial escravocrata, visto que o sistema penal é abarcado de uma lógica seletiva, que produz estereótipos, os quais assolam os dias atuais.

Seguindo o cenário da esteriotipização, ao que se refere a vitimização relacionada à crimes contra a dignidade sexual, como o estupro – crime do caso estudado em tela – torna-se impossível acreditar que vítimas mulheres brancas e mulheres negras obtiveram a mesma “experiência”. Djamila Ribeiro (2018, p. 45-66), descreve que o discurso universal sobre opressão sexual feminina sempre será excludente. Neste sentido, a universalização da categoria “Mulher” não significa que seja a mesma da mulher negra, que além de carregar discriminações apenas pelo fato de ser mulher, também carrega as demais discriminações por ser uma mulher negra.

Por fim, com a construção social da vítima e o processo de vitimização, verifica-se que o referido fenômeno atinge àquelas que decidem denunciar seus estupradores. Com o feminismo e seus movimentos, tenta-se que a atenção volte para a vitimização por parte do Poder Público, promovendo a luta pela construção de políticas públicas voltadas às mulheres vítimas de violência sexual.

³¹ Mota, 2012, p. 644

5. SOCIEDADE MACHISTA E PATRIARCAL (MACHISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL)

O patriarcado é um sistema profundamente enraizado, que se manifesta em diversas esferas da vida, influenciando desde as relações interpessoais até as relações institucionais, com práticas culturais e as políticas públicas. O referido fenômeno é caracterizado por uma dinâmica de poder desigual entre os gêneros, onde os homens são tradicionalmente posicionados como superiores, detentores de privilégios e responsáveis por tomar decisões que impactam a coletividade. Como consequência do patriarcado, diversos efeitos são produzidos, como por exemplo, o machismo estrutural, que se refere à presença sistemática de desigualdade de gêneros em diversas instituições, como o mercado de trabalho, o sistema educacional, a política e principalmente nas estruturas familiares. Seu efeito é claramente perceptível nas disparidades salariais, na sub-representação de mulheres em cargos de liderança, na percepção de determinadas profissões sendo enquadradas como “adequadas” apenas para homens e na diferença inarrável de oportunidades em cargos de trabalho para homens e para mulheres.

As estruturas sociais na maioria das vezes perpetuam estereótipos de gênero, atribuindo papéis específicos às mulheres e aos homens. Esse machismo estrutural contribui para a criação de expectativas socialmente aceitas sobre comportamentos e responsabilidades, limitando o potencial e as escolhas individuais das mulheres. Além do machismo estrutural como efeito do patriarcado, o machismo institucional também se encontra muito presente e causador de inúmeras injustiças. Presente nas normas e políticas adotadas por instituições públicas e privadas. O machismo institucional pode se manifestar através de práticas discriminatórias, como a falta de licença maternidade adequada, políticas de contratação enviesadas, ou até mesmo a ausência de mecanismos eficazes para lidar com o assédio sexual nos locais de trabalho. Essas instituições refletem e perpetuam normas culturais que favorecem a supremacia masculina. A falta de representação feminina em cargos de liderança, por exemplo, não apenas reflete a desigualdade de oportunidades, mas também reforça a ideia de que as mulheres são menos capazes ou menos adequadas para assumir papéis de liderança.

Os estigmas e padrões criados pelo patriarcalismo geram ambientes de resistência institucional a mudanças, impedindo a incorporação mais veloz de políticas de gênero de forma transversal ao sistema de justiça. Tais amarras atrasam o surgimento de novos procedimentos mais inclusivos de acesso à justiça que levem em consideração as particularidades das mulheres que enfrentam formas múltiplas e cruzadas de discriminação. As mulheres vítimas de violência,

principalmente sexual, experimentam o sistema de justiça não como um bastião para os mais vulneráveis, mas como uma reserva de um privilégio³².

Como muito bem descrito por Andrade, o sistema penal expressa e reproduz “a estrutura e o simbolismo de gênero, expressando e contribuindo para a reprodução do patriarcado e do capitalismo (capitalismo patriarcal)” (ANDRADE, 2012. p. 144). O sistema de justiça criminal “é concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual ocorrem não apenas as instituições do controle formal, mas o conjunto dos mecanismos do controle informal” (MENDES, 2014. p. 165). Neste sentido, o sistema de justiça criminal é ineficaz na proteção das vítimas mulheres contra a violência, principalmente ao que tange a violência sexual, duplicando a violência praticada e as dividindo, uma vez que:

[...] se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social (Lei, Polícia, Ministério Público, Justiça, prisão) que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema penal duplica, ao invés de proteger, a vitimização feminina [...] (ANDRADE, 1997)

Vítima da violência em si, a mulher passa a ser vítima do próprio sistema de justiça corroído e influenciado por ideais machistas e sexistas, advindos do patriarcado. Estereótipos construídos pelo patriarcalismo ocorrem desde a Idade Média, através da idealização da mulher na sociedade patriarcal, isto é, a mãe, a dona de casa, a esposa, a provedora do lar, submissa, cuidadora, manifestando-se restritamente no ambiente doméstico.

Realizando um gancho com o tema abordado no presente trabalho e a influência do patriarcado, percebe-se que a vitimização secundária é fortemente influenciada por tal fenômeno, uma vez que contribui para a perpetuação de estereótipos de gênero, desigualdades e barreiras que agravam o sofrimento das vítimas. O machismo estrutural e institucional ao influenciar normas com ideais do patriarcado, contribui para a estigmatização das vítimas, as rotulando, especialmente as mulheres, alimentando a vergonha e dificultando a busca por ajuda, tendo como consequência, diversos crimes não denunciados. Ainda a descrença na vítima, principalmente em crimes contra a dignidade sexual, é uma manifestação do machismo, que questiona as situações passadas pelas vítimas, as minimizando ou as desconsiderando.

Em resumo, o machismo estrutural e institucional, efeitos do patriarcado, moldam atitudes, comportamentos e respostas da sociedade às vítimas, colaborando para a vitimização

³² A Practitioner's Toolkit on Women's Access to Justice Programming. Introduction. P.4

secundária. Dessa forma, o patriarcado demonstra a dominação dos valores masculinos, como estereótipos criados, sustentados pelas relações de poder estabelecidas em detrimento dos valores femininos, exercendo o poder social através da opressão e submissão das mulheres.

5.1 A importância dos movimentos feministas no combate à vitimização nos crimes de estupro

Movimentos feministas têm realizado um crucial papel no combate contra a vitimização de mulheres vítimas do crime de estupro, promovendo não apenas a conscientização sobre a magnitude do problema, mas também desafiando as estruturas sociais e institucionais, que perpetuam o sofrimento da vítima. O crime de estupro é caracterizado pelo constrangimento físico e/ou psicológico, mediante violência ou grave ameaça, com o objetivo de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com a vítima.

O código Penal Brasileiro, dispõe em seu artigo 213, a pena para o referido crime, sendo de reclusão de 06 a 10 anos. Se o crime resulta em lesão corporal grave ou se a vítima é menor de 18 anos, a pena poderá ser agravada. Além disso, a legislação brasileira enquadra o ato “estupro” outros atos sexuais não consentidos, como o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ao praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. A pena para esse tipo de estupro é a mesma que a prevista para o estupro tradicional.

O crime de estupro, além de ser uma violação física, por sua maioria assustadora das vezes, reflete no fenômeno da vitimização secundária, cometida por meio do Poder Público. Este contexto exige uma análise crítica e uma abordagem ativa para realizar mudanças significativas. Assim, os movimentos feministas emergem como agentes de transformação, advogando não apenas por justiça criminal mais sensível às vítimas, mas também por uma mudança cultural e estrutural que rompa com a impunidade e promova a solidariedade e apoio às vítimas. Dessa forma, o presente capítulo explorará a influência dos movimentos feministas no combate à vitimização de mulheres vítimas de estupro, examinando estratégias, desafios e conquistas por meio de uma perspectiva fundamentada na busca por justiça e igualdade de gênero.

Para a devida abordagem a respeito do capítulo em epígrafe, se faz necessária uma breve contextualização histórica a respeito dos movimentos feministas. A luta pelos direitos das

mulheres, percorre uma longa e árdua trajetória de reconhecimento e efetivação, desde os primórdios da humanidade. Todavia, com a ascensão do patriarcado, como já demonstrado, estes direitos foram reduzidos e assim, a necessidade de se organizar e lutar foram tomando espaço. Se faz oportuno trazer o entendimento de Brunna Santiago (2018, p. 23-24), ao evidenciar o modo no qual a efetivação dos Direitos Humanos das mulheres significa benefícios para toda a sociedade, não somente para o gênero feminino. Apesar disso, frente a uma sociedade machista e patriarcal, a mulher sempre esteve às margens do direito, fato que dificulta a concretização de direitos e garantias.

Desde a sua concretização, no final do século XVIII, o movimento feminista vem denunciando o sexismo presente nas leis e nos discursos jurídicos, em face disto, as feministas, com o decorrer do tempo, lutam efetivamente, denunciando e reformulando a desconstrução e o uso estratégico do meio jurídico, objetivando, sobretudo, a igualdade de gênero. De acordo com o Minidicionário Houaiss da língua portuguesa (2010, p. 356), o feminismo pode ser definido como “doutrina ou movimento em favor da ampliação e valorização do papel e dos direitos da mulher na sociedade”. Ainda, nas palavras e vivências de uma ilustre mulher, filósofa, escritora, feminista, a que possui amplo espaço de fala, Simone Beauviour (1967, p.7): “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a fêmea humana assume no seio da sociedade”, destacando a ideia fundamental de que o papel da mulher na sociedade não deve ser determinado por fatores biológicos, psicológicos ou econômicos predefinidos. Essa afirmação desafia as noções tradicionais que associam as mulheres a determinados papéis ou destinos, com base em estereótipos psicológicos e sociais associados ao feminino. Se alinhando com a ideia feminista, Beauvoir busca a igualdade de gênero e a eliminação de restrições impostas às mulheres pela sociedade.

Opiniões feministas em relação à função e a forma que se utilizava o direito foram se multiplicando e se intensificando com o decorrer do tempo, uma vez que o direito é um mecanismos de dominação masculina, ora é percebido como instrumento de aprimoramento e controle da cidadania feminina, a depender do contexto histórico, do modo como as mulheres entendem sua opressão e da concepção que cada vertente ou onda do feminismo tem do direito e das relações que estabelece com outras esferas da vida social (DA SILVA, 2018).

Frente aos atroz acontecimentos ao decorrer da história, os direitos construídos historicamente em favor das mulheres devem ser resguardados pelo Estado democrático de direito, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Neste sentido, um dos movimentos feministas de maior impacto, no campo brasileiro, ocorreu durante o

período ditatorial, com a criação do Conselho Nacional dos Direitos Da Mulher (CNDM), fora uma estrutura formal na representação dos movimentos feministas, com a finalidade de redemocratização do país, sendo intitulado como “Lobby do Batom”³³, que resultou na elaboração da “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, marcada por uma série de demandas e reivindicações indispensáveis para o avanço dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico pátrio.

Ainda, no contexto histórico, na sociedade norte-americana nos anos 1990, o movimento ativista feminista empreendia extensas campanhas de conscientização, como por exemplo a “Stop Violence Against Women” (Pare a Violência Contra as Mulheres), bem como a campanha “No Means No” (Não significa Não). Tais campanhas influenciaram diversas normas de comportamento, incluindo as de natureza sexual. Elas evidenciaram que a violência contra as mulheres e até mesmo os atos sexuais havia transcrito a fronteira da esfera pessoal para a esfera pública. Ao que tange o contexto brasileiro, a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que trata do problema da violência doméstica contra as mulheres, vai de encontro aos padrões legais internacionais da luta contra a discriminação e violência direcionada às mulheres.

Introduzindo os movimentos feministas ao tema do presente trabalho, os movimentos feministas dos anos 70 afirmava que o estupro não podia ser o preço a pagar por essa liberdade pela autodeterminação do movimento, cita-se a marcha das vadias, que explicita que a questão é a assunção das mulheres como indivíduos com sexualidade livre e autônoma. Muito se reivindica pelos movimentos contemporâneos a respeito da legislação brasileira, que é considerada tímida, mesmo com a revisão conceitual feita pela lei nº 12.015/2009. Diferentemente do que considerava a consumação do crime de estupro antigamente, que estipulava somente haver estupro para mulheres virgens e honestas, a legislação atual retira a restrição de gênero e, sobretudo, retira esse requisito da moralidade para que o indivíduo seja reconhecido como vítima. O maior descompasso entre os movimentos feministas e a legislação brasileira, se encontra na continuidade da exigência de “violência ou grave ameaça” para supor a existência de coação. Ao compararmos nossa lei ao que objetiva um cartaz francês chamando à participação na Marcha das Vadias, há um nítido e explícito sim como diferença, sóbrio e entusiasta é consentimento, o resto é estupro. “Entre o “sim” explícito, sóbrio e entusiasta e a

³³ “O lobby do batom ou lobby das mulheres foi uma aliança suprapartidária feita entre senadoras e deputadas brasileiras durante a Assembleia Constituinte de 1987-1988 com o objetivo de ampliar os direitos civis, sociais e econômicos das mulheres na Constituição que estava sendo elaborada.”

ameaça à integridade física, há muitos atos sexuais que não são classificados como estupro pela legislação brasileira”³⁴. Ao entendimento das promotoras da Marcha das Vadias, há mais exemplos de violência sexual do que os casos abarcados em nossa legislação.

Conforme ensinamento de Campos (2017), os movimentos feministas em 1980 nos EUA abordavam duas questões: inclusão do “estupro marital” na definição legal de estupro e reparação jurídica relativamente a defesa feminina da revitimização e das ameaças sofridas por quem denunciava o crime de estupro. Com as referidas percepções, deu-se início a personalização da “cultura antiestupro”. Movimentos feministas na mesma época no Brasil, abordavam a violência em desfavor das mulheres de categorias nobre e intermediárias. Neste mesmo ano, essas movimentações deram início a criação das Delegacias Especiais de Atendimento ou Defesa para mulheres.

Em conclusão, a análise da importância dos movimentos feministas no combate à vitimização, principalmente a secundária, nos crimes de estupro revela a magnitude do impacto dessas iniciativas na transformação institucional, ao desafiar a quebra de estereótipos de gênero, questionar normas culturais e sociais, advogando por mudanças na estrutura jurídica. Assim, os movimentos feministas trouxeram para debate a questão feminina, do espaço privado para o público, fazendo com que problemas antes visto como de âmbito privado, passassem a serem visto no âmbito público, como uma questão de interesse público e problema social.

³⁴ SANTOS, Amanda; VAZ, Paulo; ANDRADE, Pedro Henrique. Testemunha e subjetividade contemporânea: narrativas de vítimas de estupro e a construção social da inocência. Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação. Vol 8, p. 8-29, dezembro, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/21162/11509>

6. “MARI FERRER - Caso concreto

Após a abordagem de conceitos, ciências e fenômenos necessários para o aprofundamento e abordagem do tema do presente trabalho, adentremos ao caso concreto de Mariana Ferrer.

Conhecida como “Mari Ferrer” nas redes sociais, Mariana Borges Ferreira, promotora de eventos em uma festa do *beach club* Café de La Musique, localizado na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, registrou ocorrência contra André de Camargo Aranha, denunciando que havia sido dopada e estuprada por André durante o evento, na data de 15 de dezembro de 2018 (ALVES, 2020).

Frente ao ocorrido, a fim de denunciar o referido crime, Mariana se dirigiu até uma delegacia de polícia, oportunidade em que denunciou André Aranha por estupro de vulnerável, seguindo todo o processo necessários em casos de estupro. Prestou depoimento, entregou as roupas que vestia e realizou perícia para a coleta de material genético. Mariana relatou sobre a experiência, com tamanha dor física e psicológica, disse: “o estrago foi grande, físico e emocional. Danos psicológicos que infelizmente só quem também é a vítima pode mensurar” (G1, 2019).

Após meses da denúncia, com as investigações, sem andamento em seu processo, Mariana utilizou de suas redes sociais para divulgar sua história, colocando em julgamento a atuação da Polícia Civil, objetivando pressionar a Autoridade Policial para que prosseguissem com o caso, que até dado momento, estariam protegendo André Aranha e o *beach club*, onde ocorreram os fatos, por tratar-se de pessoas com “poder e dinheiro” (G1, 2019). André Aranha, filho do advogado Luiz de Camargo Aranha Neto, conhecido por representar a rede Globo em processos judiciais.

André Aranha, conhecido por possuir amigos da elite brasileira, encontrava-se acompanhado na data dos fatos, por Roberto Marinho Neto, um dos herdeiros da rede globo (ALVES, 2020). À vista disso, Mariana utilizava de suas redes sociais para expor que seu processo estava sendo propositalmente, mal-conduzido, afirmando que seus depoimentos e laudo médico haviam sido manipulados e, que seu advogado não teria acesso integral ao Inquérito Policial (G1, 2019).

Em setembro de 2020, o acusado foi absolvido pelo crime de estupro que lhe foi imputado, sendo a sentença mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (VEJA, 2021). Neste

aspecto, se faz importante lembrar que o presente trabalho não adentrará ao mérito da sentença absolutória ou ao trâmite investigativo, mas sim no tratamento recebido por Mariana em audiência de instrução e julgamento realizada no curso da ação penal.

No dia em que André Aranha de Camargo foi absolvido, o caso entrou nos assuntos mais comentados nas redes sociais, por meio da hashtag #JustiçaParaMariFerrer (ALVES, 2020). Com a repercussão do caso, em menos de três meses após a absolvição de André, o portal de notícias *The Intercept Brasil* divulgou vídeos com trechos da oitiva no deslinde investigativo, bem como da audiência de instrução e julgamento, quando já estava em trâmite processual. No vídeo divulgado, Mariana chorava frente às falas do advogado de defesa, Cláudio Gastão da Rocha Filho. Além de suas falas, o advogado de defesa conferiu à vítima um tratamento humilhante. Veja-se:

[...] mostrou cópias de fotos sensuais produzidas pela jovem enquanto modelo profissional antes do crime como reforço ao argumento de que a relação foi consensual. O advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho analisou as imagens, que definiu como “ginecológicas”, sem ser questionado sobre a relação delas com o caso, e afirma que “jamais teria uma filha” do “nível” de Mariana. Ele também repreende o choro de Mariana: “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo (ALVES, 2020)”.

Diante do tratamento recebido e das falas disseminadas pelo advogado de defesa, Mariana se dirigiu ao juiz:

"Excelentíssimo, eu tô implorando por respeito, no mínimo! Nem os acusados, nem os assassinos, são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso? Eu sou uma pessoa ilibada, nunca cometi crime contra ninguém!" (ALVES, 2020).

Além disso, como se não fosse o suficiente, a defesa do acusado também alegou que Mariana estava fazendo um “showzinho” e que seu ganha pão era sob a desgraça dos outros” (CONJUR, 2020). Por meio dos vídeos divulgados pelo portal de notícias *The Intercept Brasil*, verificou-se que ficou omitido que o Promotor de Justiça Thiago Carriço de Oliveira, como representante do Ministério Público, realizou esclarecimentos e fez intervenções. O promotor aproveitou para fazer encômios do juiz, dizendo que aquele era o único processo de réu solto que estava sendo analisado na pandemia (MIGALHAS, 2020). Enquanto, na qualidade de juiz - aquele que, investido de autoridade pública, tem poder para julgar, na qualidade de administrador da Justiça do Estado – Rudson Marcos realizou mínimas intervenções para a manutenção da ordem e advertências ao advogado de defesa. Aliás, o decorrer de toda a audiência foi mal-conduzida, em diversos momentos o juiz deixa que o advogado e a vítima batam boca, sem que isso tenha qualquer resultado prático para as provas que deveriam, em tese, ser colhidas em uma audiência. Além disso, posteriormente às falas do advogado de defesa,

momento em que Mariana desaba em choro, o juiz em vez de conter o causídico, apenas pergunta se a vítima quer fazer uma pausa.

Ainda que o objetivo do presente trabalho não seja discutir a absolvição de André de Camargo Aranha, é inviável não abordar os vídeos que mostram Mariana grogue subindo uma escada com ajuda de Aranha, em direção a um camarim restrito da casa. O vídeo se passa às 22h25 e, seis minutos após, ela desce, seguida de Aranha. A polícia apenas se interessou em solicitar o material de forma oficial ao *beach club*, após meses do início da investigação, fato este que causa estranheza, uma vez que não surgiu o mínimo de interesse em ter acesso às câmeras do estabelecimento, que poderiam se tornar provas essenciais para a resolução do processo.

Diversos acontecimentos, desde o processo investigativo até a ação penal, causam estranhezas e deixam um inquieto ponto de interrogação. Fatos como a conduta do primeiro delegado que atendeu a ocorrência e não solicitou as imagens das 37 câmeras de segurança do clube; o fato de um crime de estupro de vulnerável ter se tornado uma tese de estupro culposos, juntamente a troca de promotores após apresentação das alegações finais e; a troca de narrativa por André, que em seu primeiro depoimento negou ter tido contato com Mariana, mas no ano seguinte, quando prestou depoimento em juízo, mudou sua versão e afirmou ter feito apenas sexo oral nela.

Coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, a promotora Valéria Scarance diz que a tese jurídica de “estupro culposos”, abre precedentes para dificultar a comprovação desses crimes. De acordo com a promotora, os tribunais costumam ter uma concreta posição pela palavra da vítima em casos de estupro e que os laudos periciais desses casos costumam ser negativos, pois os vestígios desaparecem em poucas horas. Porém, afirma que o rompimento do hímen e a presença de esperma detectados pelo exame de corpo e delito são provas irrefutáveis. Em suas palavras: “Denunciei centenas de processo de estupro, mas em nenhum dos meus casos me deparei com uma alegação como essa, é diferente do que acontece nos processos de estupro.”

6.1 Revitimização sofrida por Mariana

Evidenciado por meio do caso de Mariana, o fenômeno da vitimização secundária, sobrevivitimização ou revitimização, no caso em tela é claro e elucidativo. O referido fenômeno

ganhou grandes proporções e a devida atenção após a ocorrência da audiência de instrução e julgamento, realizada por videoconferência no caso de Mariana Ferrer. Em seu primeiro momento, Mariana é coagida e humilhada pelo advogado de defesa, que com seu discurso machista e sexista, faz com que a vítima caia em choro e implore por respeito, a constrangendo diante de todos ali presentes, a fim de desqualificá-la utilizando fotos alheias aos fatos do processo.

Ainda, Mariana teve sua intimidade exposta quando Cláudio Gastão da Rosa Filho levou na ocasião imagens da vítima na época em que ainda trabalhava como modelo, definindo tais fotos como “ginecológicas” e afirmando que “jamais teria uma filha” do “nível” de Mariana e, que “pedia para Deus que seu filho nunca encontrasse uma mulher como ela”. Ao vê-la chorando, o advogado complementa “só falta uma auréola na cabeça, não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo” (ALVES, 2020). Mariana já fragilizada e traumatizada pelo crime que lhe ocorreu, foi obrigada a ser exposta, juntamente a sua intimidade, por meio de um discurso machista, patriarcal e claramente sexista, com o objetivo de desmoralizá-la e a desacreditar, com o intuito de absolver seu cliente homem, branco e de classe social alta, o que claramente evidencia a influência dos estereótipos e a sua aplicação no sistema de justiça criminal.

Para além disso, o advogado de defesa ainda acusou a vítima de manipular sua “história de virgem”, bem como buscou comprovar que a vítima não se encaixaria no ideal de “mulher honesta”. Mariana rebate as falar afirmando que as “as fotos não mostravam nada demais” e que “mulheres virgens não precisam se comportar como freiras” (ALVES, 2020). Não que seja um fator para mudanças no caso ou alguma possível justificativa para tal atrocidade, mas a perícia realizada no processo comprovou que Mariana era virgem até a noite do ocorrido e, mesmo com tal comprovação, o advogado de defesa manteve sua postura e falas, a fim de colocar em dúvida a denúncia realizada por Mariana.

No brilhante entendimento de Sommacal e Tagliari (2017, p.256), a mulher sempre terá sua sexualidade como alvo de análise e discussão, em julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, seja pelos operadores do direito ou pela própria sociedade, com o intuito de desviar a investigação da conduta delitiva, principalmente abordando a sexualidade da vítima como causadora do crime. Além disso, é comum que sejam relativizados os depoimentos feitos por mulheres sexualmente ativas ou que apresentem qualquer desvio do estereótipo de “mulher honesta”

Embora o advogado de defesa não seja agente público – sujeito responsável pelo processo de vitimização secundária – as teses e argumentos utilizados em sede de audiência contribuíram para que ocorresse o processo revitimização vivenciado por Mariana. Nesta perspectiva, tal discurso contribuiu para que Mariana fosse submetida a todo um processo vitimizatório, com a finalidade de ver seu cliente absolvido, sob argumentos discriminatórios e patriarcais. Mariana, além de lidar com sequelas físicas ocorridas pelo crime de estupro, a vítima teve que lidar com sequelas mentais decorrentes não apenas do dano primário causado, mas também ocorrido pela violência institucional a ela imputada durante a persecução criminal.

Mariana foi submetida a um verdadeiro interrogatório, como se a ré do processo fosse ela, a retirando de seu papel de vítima e a colocando em um local de questionamentos e humilhação, a submetendo a sibilas modernas, acusações de promiscuidade e questionamentos quanto a sua integridade moral. Souza (2020, p. 217-218), alega que os operadores do direito colocaram em risco o princípio da dignidade da pessoa humana, colocando em jogo a perspectiva do Estado Democrático de Direito.

Adentrado ao que tange os agentes públicos envolvidos no caso – sujeitos responsáveis pelo processo de vitimização secundária – estes possuíam o dever legal frente a toda exposição e verdadeiro “show de horrores” em intervir sobre a prática de atos com finalidade de desmoralizar a vítima ou a sua dignidade, principalmente se tratando de crime contra a dignidade sexual, onde frequentemente é imputado ao sujeito passivo a culpa pelo cometimento do delito.

Frente a atuação do juiz Rudson Marcos e o promotor de justiça Thiago Carriço de Oliveira, fica claro que ambos foram condizentes com o processo de vitimização secundária de Mariana, ao fugirem de seu dever legal de proteção à vítima e permanecerem omissos diante das falas do advogado de defesa, tanto é que o próprio ministro do Supremo Tribunal, Gilmar Mendes se posicionou:

"As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram" (CASTRO, 2020).

Conforme já citado em capítulo anterior, muito se criticou em relação à sentença proferida pelo juiz Rudson Marcos, que no sentido de absolvição de André Aranha, confirmou a tese defendida pelo procurador de justiça, que sustentava que não havia a possibilidade de o

acusado saber, durante o ato sexual, que Mariana não estava em condições de consentir com a relação, dessa forma, não existindo provas suficientes que fossem capazes de comprovar o dolo no ato do empresário (ALVEZ, 2020).

Dessa forma, forçoso reconhecer que os agentes públicos, detentores do dever de assegurar os direitos fundamentais daqueles envolvidos no crime, seja da vítima ou do réu, se abstiveram de tal função, visto que foram mínimos os momentos de intervenção para que o advogado de defesa fosse reprimido em relação a sua postura ofensiva.

Por fim, as atrocidades cometidas contra Mariana durante a audiência de instrução e julgamento, comprovam que a violência institucional é real e mais presente do que se imagina, principalmente quando se trata de crimes sexuais, acarretando o processo de dupla vitimização da vítima. Dessa forma, Mariana foi vítima da violência institucional, reproduzida por meio da violência de relações patriarcais.

Em suma, o caso de Mariana tornou-se simbólico frente a incontestável vitimização secundária sofrida pela jovem. Com o caso em tela, o submundo das audiências criminais e a presente inversão de valores e a culpabilização da vítima, foi revelado. A vítima ao buscar justiça e acolhimento pela violência sofrida, acaba por ser colocada novamente em situação de vulnerabilidade, sendo vítima de tortura psicológica com a anuência daquele que foi legitimado pela sociedade para garantir a justiça e fomentar os Direitos Humanos.

6.1. 2 Criação Lei 14.425/2021

Por mais revoltante e injusto que tenha sido o deslinde do caso de Mariana, com a resultante de absolvição de André, é importante evidenciar o positivo surgimento da Lei nº 14.425³⁵, de 22 de novembro de 2021, conhecida como “Lei Mari Ferrer”. Em resposta ao caso de Mariana, o poder legislativo sancionou a referida lei, que é responsável por trazer alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a finalidade de proteger a dignidade da vítima e de testemunhas durante o trâmite processual, cerceando a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima.

³⁵ BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

Indiscutível o fato de que, no Brasil, a positivação e sancionamento de leis de proteção às mulheres surgem frente a provocações diante de atos concretos que pedem essa positivação, diante de violências e opressões sofridas pelas mulheres brasileiras. Neste sentido, discorre Oliveira e Giordano (2021, p. 8), a luta pelos direitos das mulheres “é uma força viva, de busca e esperança de conquistas de espaço e de mundo mais justo”, tendo como traço marcante na construção da legislação feminista, a cultura da homenagem (ALMEIDA, 2022, p. 41).

Dois dias após a divulgação das filmagens da audiência de instrução e julgamento, onde o processo de revitimização foi concretizado, com vistas a amenizar os casos atentatórios à dignidade das vítimas e testemunhas, foi levado ao Congresso, pela deputada Lídice de Mara (PSB), o projeto de lei nº 5.096, de 2020, que altera a Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal Brasileiro), a fim de garantir um tratamento digno às vítimas ofendidas no trâmite processual. O projeto de lei foi sancionado em novembro de 2021, dando origem a Lei nº 14.245/21, trazendo alterações ao Código Penal, Código de Processo Penal e à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme supracitado.

Ao que se refere as alterações no Código Penal, foi acrescido parágrafo único ao artigo 344, que dispõe sobre coação no curso do processo, nos seguintes termos: “A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual”. Analisando a referida mudança, percebe-se que sua utilização é vaga, por mais que tenha sido criado com base em um caso específico de vitimização secundária. Considerando que, em prática, o constrangimento provocado por essa problemática, em regra, não acontece por intermédio de violência ou grave ameaça, que é o pressuposto do crime de coação no curso do processo. Na realidade, se dá por outros meios de consolidação, como a humilhação, ridicularização e chantagem (FERNANDES e CUNHA, 2021).

Outrossim, o Código de Processo Penal passou a vigorar com o acréscimo dos artigos 400-A e 474-A, veja-se:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.” “Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão

respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas

Por fim, foi acrescentado parágrafo 1-A ao artigo 81, da Lei nº 9.099/1995, com redação semelhante para os três dispositivos, determinando:

“§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Bem recebida e aclamada pela mídia como símbolo de conquista para as vítimas de violência sexual, a Lei “Mari Ferrer” representa um avanço na garantia dos direitos das vítimas, se tornando um instrumento crucial na luta pelo respeito ao direito de denúncia. Apesar de tardia, a legislação se destaca como um progresso no debate político sobre o machismo no sistema jurídico e as consequências de cultura do estupro. Relevante este ponto, uma vez que os agressores não se limitam apenas aos envolvidos no crime, podendo incluir também as instituições públicas que perpetuam e permanecem omissas frente a tais violências (GOIÁS, 2021). Com a referida lei, evidenciou-se a falta de preparo do Poder Judiciário quando se trata de acolhimento e proteção às mulheres vítimas de violência sexual. Com a reprodução de estereótipos de gêneros, o sistema estatal revitimiza as vítimas, as colocando na posição de réus (OLIVEIRA; GIORDANO, 2021).

Todavia, mesmo com a positiva repercussão da referida lei, questionamentos surgiram em relação a sua efetividade, ao colocar em dúvida se a lei realmente poderia resgatar a vítima do estigma de ré, a poupando do lugar estereotipado de julgamento. Amanda de Souza (2020), argumenta que é fundamental avaliar a efetividade prática da lei, buscando leis previsivelmente eficazes para enfrentar a violência de gênero.

Nesse ponto, um dos questionamentos levantados foi a viabilidade do aumento de pena como forma de solucionar a problemática da vitimização secundária. Neste sentido, Maíra Fernandes, integrante do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, afirma o seguinte:

(...) Aumentar pena não é solução para acabar com crime, nunca foi e nunca será. Estupro já tem uma das maiores penas no Código Penal, e mesmo assim é um crime que acontece aos montes. Na verdade, a única forma de resolver esse problema é mudar a mentalidade dos homens através da educação, para que, efetivamente, não cometam mais estupros. Só através da educação, da discussão sobre feminismo e

gênero nas escolas, universidades e em todos os locais, que vamos conseguir evitar os estupros.

Com isto, verifica-se que a atuação do Estado ocorre apenas frente a consumação da violência sexual, sem implementar iniciativas de caráter preventivo e educacional, com a finalidade de combater as origens da vitimização secundária, enfrentando diretamente a violência de gênero, o faz unicamente sob o viés penal. Tendo em vista que o direito penal é considerado a *ultima ratio*, a necessidade de leis como a em tela, apenas demonstra a culpabilização de mulheres vítimas de violência sexual, tanto de maneira institucionalizada, como social.

7. CONCLUSÃO

Em conclusão, o presente Trabalho de Conclusão de Curso possuía como objetivo analisar a interligação entre a ciência criminológica e o processo de vitimização secundária, com a consequente criação da Lei 14.245/21 diante do caso concreto de Mariana Borges Ferreira. Com a conclusão do presente trabalho, esta análise criminológica sobre a vitimização secundária, centrada no caso de Mari Ferrer, emerge uma clara e premente necessidade de reflexão e reforma no âmbito do sistema de justiça criminal. Analisando o caso concreto, ficou evidente que o processo de revitimização não é apenas uma realidade a ser reconhecida, mas um desafio a ser enfrentado com urgência. O caso em tela, representa um microcosmo das falhas sistêmicas que perpetuam a revitimização das vítimas de violência sexual.

Com a análise doutrinária e social, é perceptível que a problemática do presente fenômeno vai além de análises legislativas, mas sim sociais, diante de uma sociedade machista e patriarcal, com ideais sexistas enraizadas que influenciam diretamente no sistema de justiça. A reeducação dos agentes públicos é fundamental para transformar as práticas e atitudes que contribuem para a consumação da sobrevivimização. Conforme demonstrado, é imperativo destacar que, a resposta à violência sexual não pode se limitar apenas ao aumento de pena, mas deve envolver uma mudança cultural, que confronte estereótipos de gênero e promova um tratamento digno, compreensivo e empático para as vítimas, com profissionais competentes e preparados.

Diante da análise criminológica, verifica-se que a criminologia e o processo de vitimização estão intrinsecamente interligados, formando uma relação complexa que envolve o estudo do crime, seus perpetradores e suas vítimas, bem como os estereótipos enraizados institucionalmente e principalmente, nos criminosos e delinquentes. A criminologia no contexto da vitimização atua examinando como as vítimas são afetadas pelo crime e como reflexo, as respostas institucionais.

A fim de atingir o objetivo principal do presente trabalho, foi necessário analisar e compreender a recepção dos crimes contra a dignidade sexual, em análise principal o crime de estupro, para que fosse possível demonstrar a influência dos ideais patriarcais perante o sistema de justiça criminal. O patriarcado é um sistema político-social, o qual atua por meio da ideologia de domínio masculino sobre as mulheres, influência que já se encontra institucionalizado na sociedade.

Conforme demonstrado ao decorrer do trabalho, se percebeu a importância de movimentos feministas na consolidação do ingresso das mulheres às esferas públicas, todavia, a referida expansão não significou a automática igualdade de direitos. Nota-se na realidade, que o patriarcado, mesmo com a intensa atuação de movimentos feministas, direciona seu domínio as demais esferas sociais. Com efeito, a referida cultura dominante é reproduzida e legitimada pelo próprio ordenamento de justiça, que deveria garantir a dignidade e igualdade a homens e mulheres.

O sistema patriarcal utiliza-se incessantemente do discurso de gênero, seja na esfera social ou jurídica, o que faz com que seja admitido e visto como algo natural, passando a ser reproduzido. Na medida em que a hierarquia masculina se torna naturalizada, a dominação masculina é endossada não apenas por homens, mas por mulheres também. Diante da criação de tal cenário, relações violentas são produzidas, sendo o estupro uma delas. Neste contexto de inserção de discursos patriarcais e machistas e sua naturalização, a violência de gênero e a culpabilização das vítimas se torna algo comum e natural, repercutindo na cultura do estupro.

Todavia, o caso trazido à baila, que inegavelmente é um grande passo para possíveis mudanças, com suas alterações legislativas influenciadas por movimentos sociais, vem garantindo um cenário existencial mais ‘seguro’ para as mulheres, o que não significa que todas as mudanças necessárias foram realizadas. No que tange o processo de revitimização, a Lei 14.245/2021, representa um marco simbólico no enfrentamento ao referido fenômeno, tendo sido positivamente recepcionada, simbolizando um avanço na garantia de direitos das vítimas de violência sexual.

Entretando, conforme demonstrado ao decorrer do presente trabalho, bem como em conclusão, apenas o aumento de pena não resolve a problemática da revitimização, uma vez que a lei supracitada é genérica, sendo necessário o desenvolvimento de outras medidas.

Por fim, conclui-se que a sexualidade feminina é vista de forma controlada, com influência de raízes históricas do patriarcado, que perduram até os tempos atuais. A mulher está o tempo inteiro sujeita a tentativa de controle e padrões, para que enfim possa ser considerada uma vítima do crime de estupro. Ainda, a chamada “lógica da honestidade” tristemente é utilizada na apuração de delitos sexuais, prova disso é o recente sancionamento da Lei “Mari Ferrer”, demonstrando que o sistema criminal adota um discurso seletivo masculino, estereotipando mulheres de acordo com seus ideais machistas e sexistas, fortemente influenciados pelo patriarcado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 10ª edição. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- BANDEIRA, Thais e PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. 1ª ed. Universidade Federal da Bahia, 2017.
- REGIS, Luis. **Criminologia**. 4ª edição. São Paulo: Editora Forense.
- BECCARIA, C (1764): “**Dos Delitos e das Penas**”
- VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia. p. 29. (Coleção Pensamento Criminológico)
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de; BARATTA, Alessandro. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- DURKS, Paula. “**A vida mera das obscuras**”: sobre a vitimização e a criminalização da mulher. *Direito & Práxis revista*, Rio de Janeiro, Vol 9, N.2, 2018, p. 810-831, 24/04/2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/BzLyjxvq3V7KmtYvxZckfTM/?format=pdf&lang=pt>
- SANTOS, Amanda; VAZ, Paulo; ANDRADE, Pedro Henrique. **Testemunha e subjetividade contemporânea: narrativas de vítimas de estupro e a construção social da inocência**. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação*. Vol 8, p. 8-29, dezembro, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/21162/11509>
- REDAÇÃO. **Íntegra da audiência do caso Mariana Ferrer comprova inércia de juiz e promotor**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335984/integra-da-audiencia-do-caso-mariana-ferrer-comprova-inercia-de-juiz-e-promotor>
- CASTRO, Rodrigo. **Gilmar Mendes diz que influencer Mariana Ferrer foi vítima de “tortura e humilhação” em audiência sobre estupro**. *Época*. 2020. Disponível em: . Acesso em: 26 Dec. 2021.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 7ª edição. Editora Juspodivm
- FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer): Considerações Iniciais**. MSJ. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/lei-14-24521-lei-mariana-ferrer-consideracoes-iniciais/>. Acesso em: 4 out. 2022.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- OLIVEIRA, Kenny Stephanny Souza; GIORDANO, Jade Ventura. **A Luta Pela Proteção da Mulher Vítima de Violência Sexual no Processo Judicial: Uma Análise do Projeto de Lei Mariana Ferrer**. p. 7-13. In: **Maternidade, aborto e direitos da mulher**. Organizadoras Laurinda Fernanda Saldanha Siqueira, Maynara Costa de Oliveira Silva. São Luís, MA: Editora Expressão Feminista, 2021.

GÓIS, Tainã. **Lei Mari Ferrer é ferramenta na luta por respeito ao direito de denunciar. e nunca será**, afirma especialista. [Entrevista concedida a] Alexandre Putti. Justificando. 2016. Disponível em: < <http://justificando.com/2016/06/03/aumentar-pena-nao-e-solucao-para-acabar-com-estupro-nunca-foi-e-nunca-sera-afirma-especialista/> >. Acesso em 08 de novembro de 2022.

SOUZA, Amanda Carolina Cruz de. **A natureza da ação penal no crime de estupro: a vontade da vítima em face da violência institucional**. In: Do Ódio e Violência Contra As Mulheres: respostas à pergunta: “Afinal, o que querem as mulheres?”, Belo Horizonte, p. 207-221, 2020.

BEAUVOIR, Simone de, 1908-1986. **O segundo sexo / Simone de Beauvoir**; tradução Sergio Milliet 2 edª Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, Documento disponível para Kindle.

BATISTA, N. “**Só Carolina não viu**”: **violência doméstica e políticas criminais no Brasil**. In MELLO, A. R (org). Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

DIETTE, M. S. **Política criminal atual: a criminologia do fim da história**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

GONÇALVES, Victor Minarini. **Vitimologia: Conceituação e Aplicabilidade**. Jus. 2015. Disponível em: [Vitimologia: conceituação e aplicabilidade, página 1 - Jus.com.br | Jus Navigandi](http://jus.com.br/artigos/34444/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade)

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.